

**CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA – ASCES UNITA
BACHARELADO EM DIREITO**

**DESAPOSENTAÇÃO: ANÁLISE DAS REPERCUSSÕES JURÍDICAS
DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 661.256 PARA OS
SEGURADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**

MARIA CLARA CIRILO GOMES

CARUARU

2017

**CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA – ASCES UNITA
BACHARELADO EM DIREITO**

**DESAPOSENTAÇÃO: ANÁLISE DAS REPERCUSSÕES JURÍDICAS
DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 661.256 PARA OS
SEGURADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**

MARIA CLARA CIRILO GOMES

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Centro Universitário Tabosa de Almeida – ASCES UNITA, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação da Prof. Msc. Marcela Proença Alves Florêncio.

CARUARU

2017

BANCA EXAMINADORA

Aprovada em: ___/___/___.

Orientadora: Prof. Msc. Marcela Proença Alves Florêncio

Primeiro Avaliador

Segundo Avaliador

Nota final (_____).

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho ao meu Deus que me deu força e coragem para chegar até aqui. Aos meus pais por serem sempre a minha fortaleza e por tornarem isso possível, e aos meus irmãos e familiares. Ao meu amor e amigo e a todos aqueles que lutam pela justiça e igualdade em nosso país.

AGRADECIMENTOS

Ao Deus da minha vida, agradeço imensamente por me dar forças ao longo do caminho e por me abençoar com tantas graças. O conforto do teu amor me trouxe até aqui. A tua luz me guia para os meus altos caminhos, pois sei que tudo posso em ti. “Pois será como a árvore plantada junto a ribeiros de águas, a qual dá o seu fruto no seu tempo; as suas folhas não cairão, e tudo quanto fizer prosperará” (Sl 1:3).

Aos meus pais, gratidão eterna por lutarem comigo ao longo desses anos. Devo tudo a vocês. Eraldo Gomes, meu pai, és meu exemplo de perseverança e honestidade. O seu modo de lutar me impulsiona para ir em busca dos meus sonhos e nunca desistir. Minha mãe, Sônia Cirilo, toda sua delicadeza e todo seu tempo despendido para cuidar de mim contribuíram substancialmente para a conclusão deste trabalho. Que eu sempre coloque amor nos meus atos assim como o fazes.

Meus irmãos, Felipe Xavier e Maria Luísa, meu agradecimento por todo incentivo e carinho diário. Que permaneçamos unidos em Deus e no amor puro. Meus avós, palavras nunca descreverão a alegria de poder compartilhar as minhas conquistas com vocês. Seu lar fez parte dessa trajetória. Ao meu falecido tio, José Edison, agradeço por me ensinar a amar em todos os lugares que eu passar. Eternas saudades suas e da minha avó. A toda minha família, saibam que ter pessoas como vocês em minha vida enriquecem as minhas compreensões sobre caráter, honestidade e perseverança.

Arthur Júnior, meu amigo e amor, que sempre acreditou nos meus planos, obrigada pela paciência nos momentos mais difíceis dessa jornada. O modo como me incentiva a acreditar na minha capacidade me mostra que juntos conseguiremos realizar os nossos projetos.

À minha orientada Marcela Proença pela disponibilidade e paciência em todos os momentos em que precisei de suas colaborações. Seu entusiasmo despertou em mim o interesse na área previdenciária.

As minhas amigas de turma, que me proporcionaram tantas alegrias, saibam que torcerei eternamente pela felicidade e sucesso de todas. Aos meus demais amigos, se os tenho comigo hoje, é porque o carinho sobressai à ausência. Vocês fazem parte das minhas melhores lembranças e sempre estarão no meu coração.

RESUMO

A desaposentação configurava uma realidade nos tribunais e quem a propunha obtinha sucesso quando requerida de forma fundamentada. Com o advento da decisão do Recurso Extraordinário (RE) nº 661.256, de repercussão geral, o instituto da desaposentação foi vedado, não por ser inconstitucional, mas por não haver previsão legal. Apesar do julgamento, ainda restam dúvidas por parte da sociedade e dos estudiosos sobre quais as consequências jurídicas dessa decisão. O presente trabalho visa discutir a adequação da decisão frente aos posicionamentos jurisprudenciais e doutrinários, e quais as implicações jurídico-sociais na pretensão de desaposentar-se e nas causas transitadas em julgado. O Direito Previdenciário é composto por princípios, dentre os quais os princípios da contributividade, da filiação obrigatória, da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial. As duas vertentes condizentes ao tema utilizam-se destes princípios para fundamentar seus posicionamentos contrários e a favor da desaposentação, ficando esses argumentos por vezes imprecisos. Assim sendo, é possível identificar muitas contradições e posicionamentos divergentes. Busca-se ainda no presente estudo, adentrar nas motivações que levaram o Superior Tribunal Federal a não considerar válida a desaposentação. Deste modo, demonstra-se a relevância jurídica-social dessa pesquisa pois esta tem como intuito discutir e esclarecer os diversos aspectos do julgamento do RE nº 661.256.

Palavras-chave: Benefício Previdenciário. Desaposentação. Previdência Social. Recurso Extraordinário. Renúncia.

ABSTRACT

The coming out of retirement set a reality in courts e those who proposed it got success when required in a sustained way. With the advent of the decision of the Extraordinary Appeal (EA) n° 661.256, the instution of the coming out of retirement was prohibited, not for being unconstitutional, but for not having legal prevision. Despite the judgment, there are still doubts on the part of society and scholars about the legal consequences of this decision. The presente work aims to discuss the appropriateness of the decision in relation to the jurisprudential and doctrinal positions, and what juridical-social implications in the pretension of come out of retirement and in the causes res judicata. The social security law is composed by principles, including the principles of contribution to, mandatory membership, solidarity and financial and actuarial balance. The two parts consistent to the theme use of these principles to base their opposite placements and in favor of the coming out of retirement, leaving these arguments inaccurate sometimes. Thus, it is possible to identify many divergent contradictions and positions. It's yet searched in the present paper, step into the motivations that lead the Federal Supreme Court to not consider valid the coming out of retirement. In this way, it is demonstrated the legal-social relevance of this research as it is intended to discuss and clarify the various aspects of the judgment of EA n° 661.256.

Key Words: Social Security Benefit. Coming out of retirement. Social Security. Extraordinary Appeal. Resignation.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	08
CAPÍTULO I. ASPECTOS GERAIS DA SEGURIDADE E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.....	11
1.1 Conceito e caracterização da Seguridade Social.....	11
1.2 Evolução histórica e legislativa e aspectos gerais da Previdência Social..	14
1.3 Composição da Previdência Social.....	18
1.4 Princípios constitucionais previdenciários correlacionados ao tema.....	22
CAPÍTULO II. CONSTITUIÇÃO DO ATO APOSENTATÓRIO E A DESAPOSENTAÇÃO.....	26
2.1 Ato aposentatório e tipos de aposentadoria.....	26
2.2 Desaposentação: aspectos gerais e particularidades do instituto.....	31
2.3 Análise das correntes doutrinárias divergentes sobre a desaposentação..	34
CAPÍTULO III. OS REFLEXOS DO POSICIONAMENTO DO STF ANTE A ADMISSIBILIDADE DA DESAPOSENTAÇÃO.....	40
3.1 Posicionamentos jurisprudenciais sobre a desaposentação antes da decisão do STF no Recurso Extraordinário (RE) nº 661.256 de repercussão geral.....	40
3.2 A controvertida decisão nº 661.256 do STF e seus efeitos jurídicos.....	45
3.3 Direitos sociais <i>versus</i> aspectos financeiros da Previdência Social e seus reflexos na desaposentação.....	50
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	54
REFERÊNCIAS.....	57

INTRODUÇÃO

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) é a autarquia federal responsável pela concessão de benefícios e serviços ligados às garantias estabelecidas pelo Constituinte para aqueles que se filiam ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS. A filiação a esse regime permite que o segurado ou seu dependente, nas diversas fases e situações de sua vida em que necessite de proteção, possa se valer de vários benefícios previdenciários, quais sejam a aposentadoria por tempo de contribuição, a aposentadoria por idade, a aposentadoria por invalidez, a aposentadoria especial, o auxílio-doença, o auxílio-acidente, o auxílio-reclusão, o salário-maternidade, o salário-família e a pensão por morte.

A aposentadoria, de um maneira ampla, é o benefício previdenciário mais popular. Em tese, é o direito do trabalhador de afastar-se de sua atividade e receber por todos os anos que cooperou para o regime com a finalidade de poder prover seu sustento nessa nova fase de sua vida. O intuito da aposentadoria, de fato, é suprir as necessidades quando o indivíduo não for mais capaz de prover por si só ou até mesmo quando, com o avançar da idade, estiver ameaçado pelo sistema do mercado de trabalho devido a não oferecer tanta produtividade como um dia já o fez.

No Brasil, aposentar-se é o sonho de muitos trabalhadores e um divisor de águas na esfera profissional e social. Por vezes, este sonho é antecipado devido a situação em que se encontra o trabalhador, e que por conseguinte se vê compelido a aderir à aposentadoria independentemente da perda que incida em seu valor final, não sendo possível que o aposentado obtenha a aposentadoria idealizada.

Na maioria dos casos, após a jubilação o aposentado deixa de trabalhar. Acontece que, em razão da defasagem do valor da aposentadoria ou até mesmo em razão de uma aposentadoria precoce, muitas pessoas vêm resolvendo continuar ativas no mercado de trabalho, quer seja por terem a necessidade de complementar sua renda, quer seja por se considerarem aptas a produzir.

No Brasil, como dito, a prática de um aposentado continuar trabalhando torna-se cada vez mais comum. Aqueles que assim optaram, em razão da obrigatoriedade de contribuição, devem permanecer contribuindo independentemente de possuírem o benefício da aposentadoria. Apesar de efetuarem novas contribuições, não há

nenhuma previsão legal que estabeleça algum tipo de vantagem sobre a aposentadoria já concedida ou uma nova.

Tendo como base a duplicidade de aposentado e trabalhador ativo sem a existência de uma contrapartida, surge a tese da desaposentação. Conforme a referida, o novo tempo de contribuição e os valores recolhidos deveriam consistir em uma nova aposentadoria, devendo ser realizado novo cálculo levando em consideração esses fatores. Assim sendo, os defensores da desaposentação pretendiam com a acolhida do instituto possibilitar aos aposentados a escolha de renunciar à aposentadoria que adquiriram e beneficiarem-se de um regime mais oportuno, caso houvesse e se o segurado se enquadrasse nos requisitos.

Não há no ordenamento jurídico brasileiro nenhuma regulamentação legal concernente à desaposentação. Essa ausência ocasionou a procura de milhares de pessoas ao Poder Judiciário, que sem um posicionamento orientador pelo Supremo Tribunal Federal (STF) passou a entender em sua grande maioria pelo acolhimento do instituto. Não era possível a concessão da renúncia na via administrativa, porém judicialmente estava sendo obtida.

Porém, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 661.256 de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, no dia 26 de outubro de 2016, o STF considerou a desaposentação ilegal até que eventualmente haja matéria que a crie e a regulamente. Discute-se quais os efeitos dessa decisão em razão do Supremo não ter decidido quanto a eles. Assim, as implicações jurídicas ainda não são conhecidas. Não se sabe como ficarão os processos transitados em julgado, se as aposentadorias iniciais serão reestabelecidas e se os beneficiados deverão ressarcir todo o valor recebido.

Devido à falta de orientação dos efeitos do julgamento nº 661.256 por parte da Corte Superior, será abordado no presente trabalho se as potenciais consequências levantadas pelos estudiosos são condizentes com as normas constitucionais e se confrontam a segurança jurídica, como a garantia ao direito adquirido e a natureza alimentar do benefício da aposentadoria.

No primeiro capítulo serão abordados os conceitos básicos de direito previdenciário tais como a seguridade e sua composição, o histórico da previdência nacional, os regimes existentes no Brasil e os princípios previdenciários mais pertinentes ao tema em estudo. Já o segundo capítulo versará especificamente sobre a aposentadoria e seus tipos, sobre a desaposentação e seus aspectos gerais e ainda

sobre os posicionamentos da doutrina relacionados a esse instituto. Por fim, o terceiro capítulo terá ênfase na decisão do Recurso Extraordinário nº 661.256 e assim serão discutidos os posicionamentos jurisprudenciais anteriores ao julgamento em análise, os efeitos dessa decisão e o impacto nos direitos sociais.

O presente trabalho busca sobretudo esclarecer as diversas compreensões do instituto da desaposentação e discriminar as repercussões da decisão do Recurso Extraordinário nº 661.256 para quem pretendia ingressar com uma ação pleiteando a desaposentação e para aqueles que já tiverem seu pedido transitado em julgado.

A relevância desse estudo fica clara quanto à necessidade de atualmente, visto o desordenado e controvertido sistema previdenciário brasileiro, discutir sobre os diversos ramos que esse assunto engloba e tornar perceptível as implicações práticas na vida dos brasileiros que serão atingidos pela decisão, tratando-se pois, de questão de interesse social.

CAPÍTULO I. ASPECTOS GERAIS DA SEGURIDADE E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

1.1 Conceito e caracterização da Seguridade Social

Os temas Seguridade Social e Previdência Social são comumente discutidos em todas as classes sociais existentes no Brasil. Neste capítulo, busca-se examinar essas duas áreas para melhor compreender todo o sistema previdenciário brasileiro, com suas especificidades, eventuais falhas e assim, poder trabalhar com a complexidade do tema de forma clara e descomplicada.

Antes, havia em nosso território a perspectiva de um Estado que intervém minimamente na sociedade. Porém, o sistema protetivo evoluiu e aquele vem controlando cada vez mais afim de alcançar os riscos sociais iminentes e previsíveis.

Em razão das desigualdades sociais oriundas dos novos sistemas econômicos, a seguridade social tem papel fundamental na efetiva observância dos direitos e garantias fundamentais. A Constituição Federal de 1988 trouxe mudanças relevantes para o sistema protetivo brasileiro e possui um rol regulamentando a matéria.

A Constituição Federal em seu artigo 194 define a seguridade social como o “conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas à assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social” (BRASIL, 1988).

Por essa definição, tem-se que a seguridade constitui um sistema tripartite: saúde, previdência social e assistência social. Podemos observar a vontade do legislador de que esse sistema atenda às esferas que permitem que o indivíduo goze de condições dignas de vida.

O primeiro ramo citado pela Constituição é o direito à saúde, regulado pelos artigos 196 a 200 da CF/88 e pela Lei 8.080/90. O artigo 196 estabelece que: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outro agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção e recuperação” (BRASIL, 1988). Deste modo, o encargo de prestar o serviço é do Estado e o direito à saúde alcança a todos, até mesmo os ricos podem se valer desse serviço público.

Na história do nosso país sempre foi notória a dificuldade de ser prestada uma saúde com qualidade e eficiência, por ser um serviço de alto custo. O Estado está acobertado pela reserva do possível, mas não pode eximir-se de selecionar as atividades imprescindíveis à dignidade da pessoa humana.

Outra dificuldade é a de estar presente em todas as localidades, mesmo em condições de prestação mínimas. Quando não for possível de o próprio ente público fornecer os serviços, esses poderão ser oferecidos pela iniciativa privada, através de contrato ou convênio, tendo caráter complementar, como dispõe o artigo 24 da Lei 8.080/90 e o artigo 199 da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Esse direito é alicerçado pelo princípio da universalidade da cobertura e do atendimento. Quanto à cobertura, devem ser realizadas ações preventivas, ser fornecido o devido atendimento e tratamento e, ainda, por exemplo, fornecer os instrumentos necessários para a devida recuperação. Quanto ao atendimento, trata-se de universalidade subjetiva, abrangendo todos os que estejam em território, mesmo que sejam estrangeiros e, também, independe das condições econômicas do indivíduo (SANTOS, 2015, p. 106).

Posteriormente à saúde, cita-se a previdência social, bastante complexa e de extrema relevância. O tema está presente em muitos embates na nossa sociedade devido a sua forte influência na vida do trabalhador. A Previdência Social funciona como uma forma de arrecadar contribuições para que em situações previsíveis ou eventuais, aos indivíduos acobertados seja dada a devida proteção que mantenha a habitualidade das suas condições de vida. É verdadeiramente um seguro obrigatório, se diferenciando dos demais ramos da seguridade social devido ao seu cunho contributivo. Sua imprescindibilidade na sociedade advém da impossibilidade do Estado unilateralmente prover essa garantia à toda a população. Desta forma, arrecada-se para cobrir futuros gastos e manter a ordem social. Ao longo do trabalho, a matéria será trabalhada detalhadamente, pois sua melhor compreensão remete à do objeto principal da problemática.

Por fim, temos a assistência social que tem sua razão de ser para atender as necessidades básicas do indivíduo e preservar a integridade da vida. Sua prestação é dever estatal e será realizada por meio do desempenho da iniciativa pública em conjunto com a sociedade (Artigo 1º, Lei 8.742/93). A legislação que versa sobre o tema é encontrada na Constituição Federal de 1988 nos artigos 203 e 204 e também na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) 8.742/93 (BRASIL, 1993).

O indivíduo não vinculado a nenhum regime previdenciário, poderá ser amparado pela assistência social. O nosso constituinte espelhou-se no Estado do Bem-Estar, que para Amartya Sen *apud* Ladenthin e Masotti, consiste em oferecer algum tipo de amparo à pessoas que, sem ajuda do Estado, podem não ser capazes de ter uma vida minimamente aceitável, de acordo com os critérios da sociedade moderna (2012, p.19). Sobre isso, a CF/88 elencou em seu artigo 193 a primazia do bem-estar e também que seja alcançada a justiça sociais.

Os princípios norteadores das políticas assistenciais elencados na Constituição Federal conduzem as ações desempenhadas a um tratamento mais digno e igualitário. Não é satisfatório apenas que seja ampla a cobertura e o atendimento, é necessário que as atividades sejam de qualidade e de fácil acesso à população, inclusive quanto à informação dos benefícios e serviços disponíveis. Todas essas diretrizes devem ser executadas respeitando, mormente na atualidade, os recursos disponíveis (BRASIL, 1988).

Todos esses serviços e benefícios geram altos custos para o Estado e em razão disso, a Constituição Federal prevê em seu artigo 195 quem irá subsidiar as atividades fornecidas, prevalecendo o financiamento em conjunto: “A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais [...]” Esse artigo está diretamente ligado a um dos objetivos advindo também da CF/88, em seu artigo 194, inciso VI, onde estipula ao Poder Público observar, ao organizar a seguridade social, a diversidade da base de financiamento. Além disso, também preocupou-se o legislador em não só ser diversa a base de financiamento, mas também em haver preliminarmente uma fonte de custeio (BRASIL, 1988).

Na prática, observa-se que a receita gerada pelos recursos arrecadados é limitada e a tendência das reformas legislativas é de atenuar vantagens para equilibrar as contas. Um exemplo dessa redução é a extinção do pecúlio previsto na Previdência Social. Essa regalia consistia no pagamento ao aposentado das contribuições pagas após a aposentadoria, pois mesmo após se aposentar, continuava obrigado a contribuir para o sistema. A partir dessa extinção começa a surgir a tese da desaposentação (LADENTHIN; MASOTTI, 2012, p. 23).

1.2 Evolução histórica e legislativa e aspectos gerais da Previdência Social

A primeira Constituição brasileira a prever um benefício previdenciário foi a de 1891, garantindo a aposentadoria por invalidez àqueles que haviam se tornados inválidos a serviço da nação. Em 1923, de acordo com a doutrina majoritária, nasce de fato a previdência social com a Lei Eloy Chaves, que criou as caixas de aposentadorias e pensões para os ferroviários, mantidas pelas empresas, por meio do Decreto-lei 4.682. Porém, como foi dito, quem mantinha essas caixas eram as próprias empresas, ou seja, era um sistema privado, sem haver interferência do Poder Público. Apesar disso, não se pode negar que a Lei Eloy Chaves marca a história da previdência social por até hoje encontrarmos na legislação características previstas primeiramente nela, como a contribuição do empregado e do empregador para o regime e a previsão dos benefícios de aposentadoria e pensão por morte. (AMADO, 2015, p. 87, 88, 94)

Assim, nos 67 anos entre a primeira Constituição Federal brasileira e a de 1891, não havia garantias constitucionais para os trabalhadores de dispor de qualquer tipo de benefício. O indivíduo que trabalhara durante anos, ao final de sua vida, ou até mesmo eventualmente ao longo dela, se via numa situação desesperadora por não estar em condições de trabalhar e conseqüentemente, de prover o seu sustento e de sua família. Nesses momentos, todos os que dependiam daquela renda passavam por necessidades e se desdobravam para conseguir aquilo primariamente essencial. Apesar de haver a previsão de um benefício, não se pode falar que alterou significativamente o cenário das garantias individuais. Não havia boas perspectivas quando se percebia a idade avançando e a dignidade humana não era prioridade do Estado.

Se avaliarmos a época, veremos que as justificativas atuais para os benefícios hoje existentes estavam fortemente presentes no passado, podemos até dizer que eram mais vitais naquele período do que hoje. Tendo como base a saúde, naquela época os empregados estavam mais vulneráveis à infecções e doenças do que estão atualmente, pois com o avanço da medicina a probabilidade diminuiu, uma prova disso é o aumento da expectativa de vida. Avaliando o meio de trabalho, os equipamentos que o indivíduo do século XVII usufruía o colocava normalmente em situações de alto risco, podendo torna-lo inválido.

Em 1934, 1960 e em 1977, respectivamente, surge a forma de tríplice custeio da previdência social, é promulgada a LOPS (Lei Orgânica da Previdência Social) e é autorizada a criação de previdência complementar (AMADO, 2015, p. 89 e 90).

Todas essas três previsões contribuíram para a constituição da previdência social em seu sentido mais amplo. Não estabelecendo hierarquia entre esses fatos, porém, é interessante observar a manutenção da tríplice forma de custeio. Apesar do conhecimento do Poder Legislativo ter o costume de efetuar mudanças substanciais, principalmente no Direito Previdenciário, manteve-se o tríplice custeio da previdência social até a atual Constituição. Esse modelo de sistema deve perdurar por muitos anos e a sua continuidade de certo modo guarda relação com a observância do princípio da diversidade da base de financiamento, que se for feito da maneira adequada, sustenta a ordem de qualquer benefício previdenciário.

A previdência social, como já certificado, é um dos órgãos que compõem a seguridade social. Frederico Amado a define como “[...] um seguro com regime jurídico especial, pois regida por normas de Direito Público, sendo necessariamente contributiva, que disponibiliza benefícios e serviços aos segurados e seus dependentes [...]” (2015, p.112). Nesta definição destaca-se a necessidade de contribuição, firmada na própria CF/88 e acrescenta-se que a previdência social será regida mediante regime geral e é obrigatória a filiação a ele. Até mesmo “o brasileiro ou o estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em sucursal ou agência de empresa nacional no exterior” está submetido ao regime (BRASIL, 1988).

A PNAD (Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios) 2014 constatou que estão acobertados pela previdência social na faixa etária de 16 a 59 anos, o equivalente a 65,3 milhões de pessoas, o que significa 72,6% das pessoas declaradas ocupadas (BRUMANO, 2014). Esses números crescem a cada ano, demonstrando que o acesso à previdência social está se expandindo e aduz que os trabalhadores com o passar do tempo se convencem da importância de estarem cobertos. Assim sendo, um menor número de pessoas necessitará valer-se da assistência social e evitará o descontrole dos recursos destinados à ela.

Num país subdesenvolvido como o Brasil, é imperioso que existam medidas protetivas determinantes à garantia de condições humanas dignas. A função da previdência social é não apenas manter o mínimo existencial da pessoa, mas também de minimizar abalos caso o contribuinte seja obrigado a suspender ou encerrar suas

atividades. A contribuição à previdência social possui diversas vertentes deslumbradas pela sociedade. Entre suas vantagens está a de garantir a subsistência do trabalhador em situações previsíveis, como a idade avançada, e também em situações eventuais, como um acidente de trabalho ou uma doença contraída. Sem sombra de dúvidas, para o contribuinte, o ápice por ter contribuído por muitos anos é a concessão da sonhada aposentadoria.

Para Fábio Zambitte Ibrahim, a concepção de previdência social vai além de um sistema protetivo e deve ser assimilada à ideia de Direito Social. Deste modo, o autor remete a previdência social à conduta de gerar igualdade e qualidade de vida, com participação positiva do Estado:

A Previdência Social é o sistema protetivo basal, sendo o principal objeto de estudo e normatização do Direito Previdenciário. Por ser a previdência tão abrangente, atendendo quase a totalidade da população, carece esta de adequada compreensão de seu papel imprescindível como Direito Social, superando a simples técnica protetiva. [...]O Direito Social é em geral visto como um conjunto de prerrogativas da sociedade no sentido de manter-se um nível de vida adequado, com a participação ativa do Estado em prol da coletividade, como previsto na própria Constituição (2011, p. 11).

De fato, as garantias previdenciárias repercutem positivamente no exercício de outros direitos. As medidas adotadas pelo Estado na perspectiva dos direitos sociais influenciam na qualidade e dimensão desses direitos. O Poder Legislativo, através de sua função, possui a capacidade de estabelecer normas para tornar possível o exercício dos direitos sociais por toda a coletividade, ao tempo que o Judiciário exige o cumprimento das ações oportunas que promovem meios de suprir os anseios da sociedade e omissões estatais.

Uma das medidas adotadas pelo legislador para a preservação dos direitos sociais e das necessidades básicas do contribuinte é a da proibição de um benefício ter o valor inferior a um salário mínimo, conforme o §2º do artigo 201, que foi instituído pela Emenda Constitucional nº 20. Além dessa, cumpre salientar outra proibição que consta no mesmo artigo 201:

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (BRASIL, 1988).

A contribuição à Previdência Social, como já exposto, gera uma série de benefícios para o segurado e seus dependentes. A Lei 8.213/91 em seu artigo 18 estabeleceu quais são esses benefícios: aposentadoria por invalidez, aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição, aposentadoria especial, auxílio-doença, auxílio-acidente, salário-família, salário-maternidade, pensão por morte e auxílio-reclusão (BRASIL, 1991).

Todos esses benefícios foram conquistados ao longo dos anos e originados a partir expansão dos direitos e garantias fundamentais e dos direitos sociais, buscando preservar a vida e garantir o direito à alimentação, à moradia, à saúde, entre outros.

Os benefícios previstos importam, também, em proteger determinados grupos da sociedade. Essa proteção fica clara, por exemplo, quanto ao salário-maternidade, que muito além de uma conquista previdenciária, é uma conquista de gênero, evitando que a mulher sacrifique o seu momento de dar cuidados especiais ao seu filho em favor da vida profissional.

Importa destacar que o artigo 26 do Decreto 3.048/99, que consiste no Regulamento da Previdência Social (RPS), dispõe de um período de carência para a concessão do benefício, conceituando esse critério: “Período de carência é o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências”, ressalvadas algumas prestações específicas, que não estão abrangidas nesse critério (BRASIL, 1999).

O requisito de carência foi instituído com a finalidade de evitar a má-fé de alguns indivíduos em beneficiar-se sem haver contribuído minimamente, o que poderia prejudicar o equilíbrio financeiro e atuarial da previdência e configura uma mudança significativa para a manutenção do regime.

Norteiam o ramo previdenciário muitas dúvidas acerca do funcionamento do sistema e da capacidade dele de prover a todos os benefícios de direito, preservando o equilíbrio financeiro e atuarial. Muitos pesquisadores analisam o sistema previdenciário juntamente com aspectos como a expectativa de vida e a taxa de natalidade, para ver se o sistema é sustentável. As análises desses estudos repercutem no Poder Legislativo, que toma medidas para manter equilibrados os recursos da Previdência Social.

Os posicionamentos contra a desaposentação, geralmente, são argumentados seguindo a perspectiva que o impacto econômico na previdência é bastante

significante. Em sentido contrário, há aqueles que entendem que a desaposentação não tem o poder de desequilibrar as finanças, pois o aposentado continua depositando os valores para o sistema. No segundo capítulo será analisado detalhadamente cada argumento a favor ou não desse instituto.

1.3 Composição da Previdência Social

Os regimes previdenciários que contém o maior número de segurados no Brasil são o Regime Geral de Previdência Social e o Regime Próprio de Previdência Social. Há ainda a Previdência Complementar, sendo facultativa a filiação à ela. Esses regimes são responsáveis por prover o sustento de boa parte da população nas situações previstas em lei.

Em linhas gerais, Fábio Zambitte Ibrahim pontua alguns aspectos importantes acerca do RGPS e do RPPS:

O Regime Geral é o mais amplo, responsável pela proteção da grande massa de trabalhadores brasileiros. Como visto, é organizado pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, autarquia vinculada ao Ministério da Previdência Social.

Os Regimes Próprios de Previdência são os mantidos pela União, pelos Estados e por alguns Municípios em favor de seus servidores públicos e militares. Nesses entes federativos, os servidores ocupantes de cargos públicos efetivos não são vinculados ao RGPS, mas sim a regime próprio de previdência – RPPS, desde que existentes. Somente com relação a esses regimes próprios é que Estados e Municípios poderão legislar. A competência do RGPS é exclusiva da União. Grande parte dos municípios brasileiros não possui regime próprio de previdência e, por isso, seus servidores são obrigatoriamente vinculados ao RGPS (2012, p. 33).

O Regime Geral de Previdência Social, como bem diz o autor, é de competência exclusiva da União e a sua organização é realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Abrange a maior parte dos trabalhadores e em razão disso possui papel de garantidor da manutenção de uma vida digna, não só para os segurados, mas também para os seus dependentes. A legislação acerca desse regime está prevista na Constituição Federal brasileira de 1988, artigos 201 e 202 (BRASIL, 1988), nas Leis 8.212/91 e 8.213/91 (BRASIL, 1991) e no Decreto 3.048/99 (BRASIL, 1999).

Inicialmente, o artigo 201 da CF/88 estabelece dois critérios básicos da previdência social, que são a filiação e a contribuição obrigatória (BRASIL, 1988). São segurados obrigatórios do RGPS o empregado, o empregado doméstico, o

trabalhador avulso, o contribuinte individual e o segurado especial, conforme estabeleceu o artigo 12 da Lei 8.212/91 e o artigo 11 da Lei 8.213/91 (BRASIL, 1991).

Há na legislação previdenciária a possibilidade de um indivíduo voluntariamente filiar-se ao regime geral, os chamados segurados facultativos. Os requisitos básicos são ser maior de 16 anos e não estar incluído no rol de segurados obrigatórios, segundo artigo 11 do Regulamento da Previdência Social (BRASIL, 1999). Essa possibilidade de ser segurado facultativo originou-se do chamado contribuinte em dobro, como expõe Fábio Zambitte Ibrahim:

A gênese deste segurado é decorrente do chamado contribuinte em dobro. Tratava-se do segurado que, apesar de deixar de exercer emprego ou atividade que o submetia a regime previdenciário, poderia continuar filiado ao RGPS, desde que passasse a efetuar em dobro o pagamento mensal da contribuição (art. 8º da Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS, Lei nº 3.807/60). Atualmente, é previsto na Lei nº 8.213/91, art. 13, Lei nº 8.212/91, art. 14 e RPS, art. 11 e art. 20, parágrafo único (2012, p. 212).

Em decorrência desta previsão, como foi dito, surge a figura do segurado facultativo, sendo atualmente mais ampla. É possível que embora não exerça atividade remunerada, o segurado construa o seu plano previdenciário, facultando, por exemplo, ao estudante, que dedique exclusivamente aos estudos alguns anos a mais, deixando para trás a concepção de que precisa entrar o mais cedo possível no mercado de trabalho para começar a contar o seu tempo de contribuição.

Uma exceção à possibilidade dessa margem de filiação ao regime geral é a vedação na hipótese de um servidor filiado ao regime próprio de previdência social vincular-se ao regime geral de previdência social na qualidade de segurado facultativo, conforme traz o artigo 11 do Regulamento da Previdência Social:

Art. 11 § 2º É vedada a filiação ao Regime Geral de Previdência Social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência social, salvo na hipótese de afastamento sem vencimento e desde que não permitida, nesta condição, contribuição ao respectivo regime próprio (BRASIL 1991).

Para que seja possível garantir todos os benefícios previstos em lei, é necessário existir um financiamento do sistema. No vínculo de um segurado com a previdência social há duas fontes contributivas, quais sejam, a empresa e o próprio segurado.

Aos não optantes pelo Simples Nacional, a contribuição previdenciária patronal corresponde a 20% sobre o total da remuneração paga ou creditada do empregado, conforme o inciso I, artigo 22, da Lei 8.212/91 (BRASIL, 1991). Quanto à parcela paga pelo empregado, a alíquota poderá variar de 8% a 11% de acordo com o salário de contribuição (PREVIDÊNCIA SOCIAL, 2016).

O Regime Próprio de Previdência Social e suas regras estão previstos no artigo 40 da Constituição Federal, que tem sua redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003. O *caput* desse artigo estabelece:

Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo (BRASIL, 2003).

Destacando alguns itens do texto constitucional, temos que se enquadra ao RPPS o servidor de cargo efetivo. Assim, servidores temporários não estão vinculados ao regime próprio e sim ao regime geral. Também é característica do RPPS, bem como no RGPS, o caráter contributivo e solidário, diferenciando-os apenas que quem contribui juntamente com o trabalhador, neste caso específico o servidor, será o ente público e não o empregador.

Pode parecer óbvia a imprescindibilidade da contribuição governamental para os fundos previdenciários do regime próprio, mas essa participação não era devida.

A redação do artigo 40 da CF/88 foi alterada pela Emenda Constitucional nº 41/03. Uma das principais modificações foi justamente trazer de modo claro a necessidade do Ente Federativo participar do financiamento do regime, assim como ocorre no RGPS. Após a Constituição de 1988, diversos Entes criaram seus regimes próprios com a finalidade de escapar da cota patronal do RGPS, havendo contribuições ao sistema apenas por parte dos servidores. No início, houve ganhos, porém incapazes de sustentar todos os benefícios previstos, o que ocasionou enormes déficits e prejuízos para os segurados. Como se não bastasse, o Poder Público atribui injustamente a culpa aos servidores, mascarando a ausência da cotização governamental (IBRAHIM, 2015, p. 755 e 756).

Concomitantemente, pode alguém estar vinculado tanto ao Regime Geral da Previdência Social quanto ao Regime Próprio de Previdência Social. Essa filiação não

é opcional, e sim obrigatória. Assim, pode um servidor estar vinculado ao regime próprio e ao regime geral em razão de exercer atividade na iniciativa privada, podendo com isso perceber também duas aposentadorias (KERTZMAN, 2015, p. 37).

Além do Regime Geral de Previdência Social e do Regime Próprio de Previdência Social, temos a Previdência Complementar, que foi prevista pela primeira vez na Lei 6.435/77 e atualmente é prevista no artigo 202 da Constituição Federal de 1988 e tem suas normas fixadas nas Leis Complementares 108/01 e 109/01 (LADENTHIN, MASOTTI, 2012, p. 51).

Como o próprio nome sugere, a previdência complementar tem a característica de adicionar e completar na prática, os benefícios garantidos pelos regimes de filiação obrigatória, que, de antemão, a obrigatoriedade de filiação não configura nas suas características, pois a adesão é facultativa. Porém, ressalta-se que não há ligação ou dependência entre eles.

Fábio Zambitte Ibrahim aduz que enquanto a previdência social garante o necessário para o trabalhador continuar levando uma vida decente e até mesmo segura quanto aquilo que há de urgente, a previdência complementar visa amenizar totalmente ou em grande parte, a diferença entre o teto legal e a remuneração alcançada ao final das atividades exercidas pelo segurado. O autor remete a razão de ser da previdência complementar à garantia da manutenção de um padrão de vida mais confortável obtido ao longo de muitos anos de trabalho, que permita ao segurado desfrutar de uma velhice mais confortável (2012, p. 771).

Cada vez mais aumenta as perspectivas na sociedade sobre a importância da previdência complementar e cada vez mais cedo as pessoas aderem à ela, até mesmo antes de se vincularem à um regime obrigatório, pois isso não caracteriza impedimento. Um dos fatores concreto e que destaca ainda mais essa preocupação, principalmente quanto ao regime geral, é o baixo índice de aumento da aposentadoria, menor em relação ao aumento do salário mínimo.

Em muitos casos está ocorrendo a seguinte situação: os aposentados que contribuíram sobre três ou quatro salários em todos os anos que exerceram suas atividades, estão percebendo os seus benefícios com valores muito próximos aos dos benefícios daqueles segurados que sempre contribuíram apenas sobre um salário. Isso é possível porque é vedado benefício inferior a um salário mínimo e porque a aposentadoria não é equivalente aos salários de contribuições. Em termos práticos, quem se aposenta contribuindo sobre cinco salários mínimos, a cada reajuste dele,

não irá perceber o valor de cinco vezes o salário mínimo. O que haverá será um reajuste que é inferior a esse cálculo.

1.4 Princípios constitucionais previdenciários correlacionados ao tema

Os princípios relativos especificamente à previdência social estão elencados nas principais leis que a normatizam, quais sejam, a Lei 8.212/91, a Lei 8.213/91 e o Decreto 3.048/99. Aos artigos que tratam dos princípios, também são acrescentados os objetivos. A Lei 8.213/91 expõe a maior quantidade de princípios:

Art. 2º A Previdência Social rege-se pelos seguintes princípios e objetivos:
 I - universalidade de participação nos planos previdenciários;
 II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
 III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios;
 IV - cálculo dos benefícios considerando-se os salários-de-contribuição corrigidos monetariamente;
 V - irredutibilidade do valor dos benefícios de forma a preservar-lhes o poder aquisitivo;
 VI - valor da renda mensal dos benefícios substitutos do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado não inferior ao do salário mínimo;
 VII - previdência complementar facultativa, custeada por contribuição adicional;
 VIII - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação do governo e da comunidade, em especial de trabalhadores em atividade, empregadores e aposentados (BRASIL, 1991).

Além desses princípios específicos à previdência social, também é aplicada à ela os princípios constitucionais da seguridade social, que se encontram no artigo 194, parágrafo único da Constituição Federal de 1988:

Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:
 I - universalidade da cobertura e do atendimento;
 II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
 III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
 IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;
 V - equidade na forma de participação no custeio;
 VI - diversidade da base de financiamento;
 VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados.

Dessas duas previsões se pode extrair diversos princípios, porém, serão tratados neste tópico os mais pertinentes ao tema em estudo, os que são mais aplicáveis e os que costumam ser fonte de argumentação jurídica. Além deles, serão expostos os considerados mais relevantes pela doutrina, inclusive aqueles que não se encontram nesses dois artigos mas foram designados ao longo da legislação.

Os dois princípios básicos da previdência social são o da contributividade e o da filiação obrigatória, que apesar de não constarem especialmente nos rols relativos aos princípios, são pilares do sistema previdenciário brasileiro visto que ele é essencialmente contributivo, ao contrário do funcionamento em outros países, onde a contribuição não é requisito para ser concedido algum benefício (AMADO, 2015, p. 184). Esses princípios são de conhecimento de todos e para compreender sua concepção básica não é necessário que o indivíduo possua conhecimento jurídico.

O princípio da contributividade estabelece que é devido o recolhimento de contribuições previdenciárias para poder se tornar sujeito de direitos e benefícios previdenciários ou possibilitar que seus dependentes os percebam. Por sua vez, o princípio da filiação obrigatória consiste na exigência dos trabalhadores ativos e guarda relação com o princípio anterior pelo fato de, no momento que se filia, automaticamente está obrigado a recolher para o regime. Esses dois princípios conjuntamente sugerem a possibilidade da desaposentação, pois mesmo o aposentado, que já concluiu o seu tempo de contribuição para perceber sua aposentadoria, compulsoriamente deve continuar recolhendo caso permaneça trabalhando.

Para Ivan Kertzman, o pilar de sustentação do regime previdenciário é o princípio da solidariedade. Este não é encontrado nas leis específicas relativas ao direito previdenciário. Trata-se sobretudo de objetivo fundamental da nossa República conforme estabelece o artigo 194 da Constituição Federal (2015, p. 52; BRASIL, 1988).

A solidariedade do sistema previdenciário obriga contribuintes a verterem parte de seu patrimônio para o sustento do regime protetivo, mesmo que nunca tenham a oportunidade de usufruir dos benefícios e serviços oferecidos.

(...)

Percebe-se que a solidariedade é mais aplicável à previdência social, pois é o único dos ramos da seguridade que é essencialmente contributivo (KERTZMAN, 2015, p. 52).

Diante disso, temos que em razão do princípio da solidariedade o segurado não contribui para o regime em benefício próprio e a contrapartida não consiste ao equivalente pago por ele. Na verdade, o segurado contribui para a manutenção do regime e principalmente para a manutenção do bem estar da sociedade. Podemos dizer que se caracteriza como uma forma de distribuição de renda e tem a finalidade implícita de propiciar ao maior número possível de pessoas condições dignas de vida.

O princípio da universalidade de participação nos planos previdenciários indica que sempre seja buscada a expansão do regime, filiando cada vez mais segurados, razão pela qual é possível a filiação facultativa de quem não trabalha. Além disso, mostra a preocupação do legislador quanto à proteção da massa, pois se a maior parte dos trabalhadores estiverem acobertados pela previdência social, menor serão as dificuldades enfrentadas por eles em situações previsíveis ou eventuais e menor será o número de pessoas que necessitam da proteção assistencial (AMADO, 2015, p. 30).

Conforme o princípio da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços, deve o legislador estabelecer quais são os benefícios e serviços necessários à proteção e manutenção da dignidade dos segurados e seus dependentes, além de pretender alcançar a distribuição de renda com regras que propiciem a equidade. Ao mesmo tempo, deve o legislador observar quais os benefícios são possíveis de serem acobertados pelos recursos da previdência social, em respeito ao princípio da reserva do possível e ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial.

Em relação ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, a Constituição Federal no seu artigo 201 demonstra que as ações adotadas pela previdência social devem observá-lo (BRASIL, 1988). Essa diligência surge devido à preocupação do sustento do sistema e com o intuito de evitar medidas comprometedoras. Ao invés disso, deve-se buscar meios que fortaleçam os recursos disponíveis e que permitam com que haja estabilidade duradoura da previdência social, por exemplo, estudando sobre a longevidade no Brasil, os índices de natalidade e de mortalidade.

Nenhum segurado poderá receber benefício de valor menor a um salário mínimo em respeito ao princípio da proibição de benefício inferior ao salário mínimo. Assim, aquele aposentado que se aposentou contribuindo sobre um salário mínimo, normalmente, não terá seu benefício reajustado com o índice que incide normalmente sobre as demais aposentadorias, pois ele é menor que o reajuste do salário mínimo.

Essa vedação garante que sejam fornecidos benefícios capazes de suprir as necessidades básicas do indivíduo.

Por fim, temos o princípio previsto no artigo 2º, IV, da Lei 8.213/91, que determina que para ser realizado o cálculo dos benefícios, devem os salários de contribuição serem corrigidos monetariamente (BRASIL, 1991). Para Frederico Amado, trata-se do princípio dos salários de contribuição corrigidos monetariamente. Deste modo, para que seja determinado o valor de um benefício, o segurado fará jus à atualização de seus salários de contribuição pelo INPC, equilibrando as desvalorizações da moeda causadas pelas inflações (AMADO, 2015, p. 33).

Esse princípio guarda relação direta com a tese da desaposentação, pois a correção monetária ao longo dos anos não conseguiu manter o poder aquisitivo proporcional ao salário de contribuição. Consequentemente, os aposentados sentem a necessidade de permanecer no mercado de trabalho com a finalidade de complementar a renda familiar e com isso minimizar os impactos causados pela mudança da condição de trabalhador ativo para a condição de aposentado.

CAPÍTULO II. CONSTITUIÇÃO DO ATO APOSENTATÓRIO E A DESAPOSENTAÇÃO

2.1 Ato aposentatório e tipos de aposentadoria

A Constituição Federal assegura a aposentadoria do regime geral em seu artigo 201, §7º, que tem sua atual redação em razão da Emenda Constitucional nº 20 de 1998. Com relação aos Regimes Próprios de Previdência Social, o dispositivo que estabelece a aposentadoria aos servidores públicos efetivos vinculados a eles é o artigo 40, também da Lei Maior (BRASIL, 1988).

A natureza jurídica da aposentadoria é de ato administrativo, pois se constitui em um ato realizado pelo Poder Público que cria direitos. Da natureza jurídica da aposentadoria, temos que a desaposentação desfaz esse ato para que haja a possibilidade de criar novo ato administrativo que concede a aposentadoria, diferenciando-se apenas em relação ao valor da prestação (IBRAHIM, 2011, p. 33).

Fábio Zambitte Ibrahim descreve a aposentadoria:

A aposentadoria é a prestação previdenciária por excelência, visando garantir os recursos financeiros indispensáveis ao beneficiário, de natureza alimentar, quando este já não possui condições de obtê-los por conta própria, seja em razão de sua idade avançada, seja por incapacidade permanente para o trabalho (2011, p. 7).

E ainda, Adriane Ladenthin e Viviane Masotti pontualmente sintetizam:

A expressão “aposentar-se” significa “retirar-se aos aposentos” e relaciona-se ao benefício previdenciário enquanto efetiva substituição de renda do trabalhador. O trabalhador atingido pela contingência social, que dificulta ou impede o exercício de atividade remunerada, teria direito a um benefício que substituiria a renda de tal atividade (2012, p. 36).

Portanto, a aposentadoria representa o fornecimento de uma renda que proporcione ao segurado se retirar do trabalho e descansar por tempo indeterminado se essa for a sua vontade. Em contraprestação às parcelas pagas pelo aposentado, lhe é assegurado o direito de aposentar-se. Só é possível beneficiar-se caso seja autorizado pela Administração Pública ou determinado atipicamente pelo Poder

Judiciário para que ela o faça. É, sem dúvida, o benefício mais almejado pelos contribuintes.

O artigo 18 da Lei 8.213/91 dispõe em seus incisos sobre as prestações da Previdência Social, que são garantidas por meio de benefícios e serviços. No artigo citado, encontramos quatro categorias de aposentadoria: aposentadoria por invalidez, aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial (BRASIL, 1991).

A aposentadoria por invalidez está disciplinada nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/91. Consiste no ato aposentatório daquele segurado que não possui mais capacidade física ou mental, configurando em impedimentos ao exercício da atividade. O valor dessa aposentadoria corresponderá a 100% do salário-benefício, não incidindo o fator previdenciário, conforme consta no artigo 44 e em regra o período de carência exigido é de 12 (doze) contribuições mensais de acordo com o artigo 25, ambos da Lei 8.213/91 (BRASIL, 1991).

Para a concessão dessa aposentadoria, é levado em consideração a incapacidade do indivíduo e a impossibilidade de reabilitação. Nota-se que difere do auxílio-doença porque este inicia-se como um estado presumidamente passageiro, consistindo assim, em um benefício também passageiro porém essencial à recuperação do segurado para as atividades de trabalho. Já a aposentadoria por invalidez será permanente, por isso a importância da realização de perícia médica e de exames para comprovar que a incapacidade é definitiva. A falta de realização desses procedimentos pode fazer com que seja concedida a aposentadoria por invalidez ao invés do auxílio-doença nos casos em que esta seria a adequada, o que prejudicaria o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial.

Vale observar que podem ocorrer casos em que o aposentado por invalidez recupera sua capacidade de exercer atividade laboral. Nessas situações, é plenamente possível o término do benefício, visto que o segurado se encontra novamente apto a produzir e não preencheu outra espécie de aposentadoria (IBRAHIM, 2011, p. 28).

A aposentadoria por idade vem descrita no artigo 201, §7º, inciso II:

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: [...]
II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de

ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal (BRASIL, 1988).

Portanto, as idades estabelecidas pelo constituinte para a concessão desse tipo de aposentadoria são de 60 anos para a mulher e 65 anos para o homem, reduzindo essas idades em cinco anos quando versar sobre trabalhador rural. O artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91 traz a carência exigida, que é de 180 contribuições mensais (BRASIL, 1991).

A Lei 8.213/91 também trouxe a previsão da aposentadoria compulsória:

Art. 51. A aposentadoria por idade pode ser requerida pela empresa, desde que o segurado empregado tenha cumprido o período de carência e completado 70 (setenta) anos de idade, se do sexo masculino, ou 65 (sessenta e cinco) anos, se do sexo feminino, sendo compulsória, caso em que será garantida ao empregado a indenização prevista na legislação trabalhista, considerada como data da rescisão do contrato de trabalho a imediatamente anterior à do início da aposentadoria.

Importa destacar como é feito o cálculo do benefício da aposentadoria por idade. Primeiramente, o salário-benefício é estabelecido mediante a aferição dos 80% maiores salários-de-contribuição. Porém, o preenchimento do requisito de idade não oportuniza a remuneração integral do segurado de acordo com seu salário-benefício. O benefício corresponderá à renda mensal de 70% do salário-de-benefício mais 1% dele a cada grupo de 12 contribuições mensais, limitando-se a 100% do salário-de-benefício (KERTZMAN, 2015, p. 385).

Ainda, temos a aposentadoria por tempo de contribuição. É regulamentada pelo artigo 201, §7º, inciso I da Constituição Federal de 1988 e pelo Decreto 3.048/99 nos artigos 56 até o 63. Originou-se após a extinção da aposentadoria por tempo de serviço, substituindo-a por meio da Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 16 de dezembro de 1998 (BRASIL, 1998). Assim, agora não basta somente o exercício de serviço remunerado, sendo imprescindível que o segurado efetue contribuições previdenciárias. (AMADO, 2015, p. 568). O período em que o segurado recolhe essas contribuições mensais é denominado de tempo de contribuição,

Conforme os artigos da legislação citada, terá concedida a aposentadoria por tempo de contribuição aquela pessoa que houver contribuído durante 30 (trinta) anos, se mulher, e 35 (trinta e cinco), se homem. Em caso de professor, será aplicada a regra do §1º, artigo 56 do Decreto 3.048/99:

§ 1º A aposentadoria por tempo de contribuição do professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício em função de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou no ensino médio, será devida ao professor aos trinta anos de contribuição e à professora aos vinte e cinco anos de contribuição.

Ressalta-se que o professor só fará jus à essa prerrogativa caso seu tempo de efetivo exercício nos níveis de educação estabelecidos conforme a lei seja exclusivo, ou seja, homem ou mulher deverão ter contribuído exclusivamente na condição de professores para gozarem dessa diminuição de 05 anos.

As críticas à aposentadoria por tempo de contribuição são constantes, tendo, inclusive, defensores da extinção desse benefício. Os argumentos daqueles que criticam essa categoria de aposentadoria são pautados na não caracterização de proteção a qualquer risco social que a previdência tenha o dever de resguardar. O tempo de contribuição não aduz na presunção de incapacidade para o exercício de atividade laboral, sendo, portanto, incoerente com a metodologia do sistema previdenciário. Fábio Zambitte Ibrahim ainda ressalta que a aposentadoria por tempo de contribuição acaba por englobar classes sociais superiores devido à dificuldade que o trabalhador de baixa renda tem quanto à comprovação do seu tempo de contribuição, restando apenas a ele a aposentadoria por idade (2015, p. 609).

É coeso que a aposentadoria por tempo de contribuição não resguarda nenhum risco social. Ao contrário da aposentadoria por idade, que é fundamentada na idade avançada, da aposentadoria por invalidez, que é concedida em razão da incapacidade do segurado e da aposentadoria especial, em razão de condições de trabalho prejudiciais à saúde e ao bem estar do indivíduo, a aposentadoria por tempo de contribuição não tem o seu âmbito de proteção determinado. Por muitas vezes, é concedida aos segurados que ainda estão aptos a trabalhar e em função disso após concedida a aposentadoria, continuam exercendo atividades laborais.

Por fim, o nosso ordenamento jurídico também prevê a aposentadoria especial. O artigo 201, § 1º da Constituição Federal veda “a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria”, porém, caso a atividade seja exercida “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência”, haverá outros parâmetros de concessão (BRASIL, 1988).

Os critérios diferenciados adotados pela aposentadoria especial são respaldados no princípio da igualdade material. Este princípio permite que os

desiguais sejam tratados de forma desigual na busca de criar a igualdade real. Nada mais desigual em termos previdenciários que as condições de trabalho dos segurados, pois elas interferem na saúde e na longevidade do indivíduo. Justo, pois, que a esses sejam propiciadas regras particulares como forma de equilibrar os enfrentamentos do trabalho que repercutem diretamente nas condições físicas e psíquicas dos indivíduos. Porém, vale dizer que essas prerrogativas não irão reestabelecer o estado *quo antes* do indivíduo, que permanecerá com a sua saúde violentada.

A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 e pelo Decreto 3.048/99 nos artigos 64 até o 70. O RPS com redação dada pelo Decreto nº 4.729/2003 assim fixou:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (BRASIL, 2003).

Aqueles que em razão de sua atividade são compulsoriamente submetidos à exposição de agentes prejudiciais à sua saúde poderão valer-se dessa aposentadoria. O *caput* desse artigo determina que o tempo mínimo de exercício de trabalho exposto à essas condições é de 15 anos, podendo ser, conforme o caso, de 20 ou 25 anos, não havendo, porém, idade mínima para a concessão da aposentadoria especial.

O tempo de trabalho de 15, 20 ou 25 anos deverá ser permanente, não se adequando a esse critério caso o trabalho seja ocasional ou intermitente e a renda mensal inicial corresponderá a cem por cento do salário de benefício, em conformidade, respectivamente, com o artigo 64, §1º, inciso I e com o artigo 67, ambos do RPS (BRASIL, 1999).

Caso o segurado volte a exercer atividades que o exponha novamente aos agentes nocivos à saúde previstos em lei, seu benefício será suspenso, voltando a ser pago caso novamente ele afaste-se dessas atividades prejudiciais. Essa suspensão não ocorrerá caso o aposentado retorne ao exercício de atividade laboral comum, ou seja, que não se caracteriza como danosa à saúde ou a integridade física em virtude da exposição a agentes nocivos (IBRAHIM, 2015, p. 631).

2.2 Desaposentação: aspectos gerais e particularidades do instituto

Aposentar-se e continuar exercendo atividade laboral é uma realidade bastante comum no Brasil. Isso se dá por diversos fatores, podendo citar: o aposentado, em razão de sua aposentadoria ser defasada, para arcar com as despesas familiares, continua trabalhando, tendo o salário caráter complementar em sua renda, e/ou quando o aposentado se considera apto a continuar produzindo no mercado de trabalho.

Em razão do princípio da contributividade e filiação compulsória, a permanência no exercício do trabalho não exclui o aposentado de contribuir para o respectivo regime que o acoberta. Assim, surge uma das razões de ser da tese em análise, pois as novas contribuições realizadas após o recebimento da primeira aposentadoria passou a ser enxergada com a finalidade de seu aproveitamento em um novo cálculo relativo às contribuições efetuadas pelo aposentado.

A desaposentação é uma idealização doutrinária na qual muitas decisões jurisprudenciais também aderiram à sua concepção, ainda que favorável ou desfavorável, e posteriormente foram contribuindo na sistematização de suas características. É um tema relevante nas discussões no âmbito do Direito Previdenciário pois guarda pertinência com os questionamentos sociais a respeito da relevância da imposição de filiação e de contribuição que por vezes causam dúvidas.

Frederico Amado conceitua que “a desaposentação é a renúncia da aposentadoria por requerimento do segurado, com o intuito de obter alguma vantagem previdenciária” (2015, p. 820). De acordo com essa definição, temos que desaposentação se configura numa renúncia e não em uma revisão, temos que o requerimento da desaposentação é de caráter personalíssimo, devendo ser requerido pelo próprio segurado e ainda temos que a finalidade dela é a obtenção de um benefício mais vantajoso.

Wladimir Novaes Martinez contribui com sua explanação sobre o ato de se desaposentar:

Desaposentar compreende uma renúncia às mensalidades da aposentadoria usufruída, a abdicação do direito de se manter aposentado, que continua potencialmente indestrutível. Portanto, pressupõe a existência do referido direito, seja o simples seja o adquirido, mas não uma pretensão perecida. Nem apreensão por vir. A desaposentação não reclama motivação maior,

mas frequentemente a ideia do solicitante é de melhorar a sua situação pessoal ou social (2015, p. 36).

Martinez ainda aborda as diferenças entre a renúncia e a desaposentação. Na primeira o segurado abdica do direito de receber sua aposentadoria, direito esse que apenas é suspenso, não extinto. Não há intenção de computar o tempo de serviço para estabelecer uma nova aposentadoria. Na desaposentação também há a abdicção do direito ao benefício, mas a renúncia à esse direito se faz necessária para a possibilidade de obter benefício maior. Se essa última desistência referida não ocorresse, haveria o acúmulo de aposentadorias, que é proibido por lei (2015, p. 50 e 51).

Quanto a vantagem previdenciária, seria preciso que o segurado analisasse se a renúncia e o posterior estabelecimento de um novo benefício seria mais benéfico, para que houvesse sentido no seu requerimento. As novas regras previdenciárias em vigor poderiam tanto ser muito mais vantajosas, como também diminuir a atual renda mensal, dependendo dos valores dos novos salários de contribuição.

No cenário atual, a título de exemplo, via-se a vantagem do requerimento em razão do aumento da idade e do tempo de contribuição que preencha a fórmula 85/95, permitindo ao segurado aposentar-se integralmente, pois desta forma não incidiria o fator previdenciário. Outro exemplo que já foi bastante comum é o desfazimento de aposentadoria proporcional afim de obter a aposentadoria integral – extinta –, pois igualmente à fórmula 85/95, a idade mais avançada e o maior período de contribuição influenciavam diretamente neste tipo de aposentadoria.

Porém, também havia a possibilidade da renúncia ser desvantajosa. Isso poderia acontecer caso o aposentado esteja ganhando menos, tenha parado de recolher as contribuições por muito tempo, ou tenha uma idade mais baixa que ainda é abrangida pela incidência do fator previdenciário (LADENTHIN, MASOTTI, 2012, p. 91). Apesar de em algumas obras apresentarem essa renúncia desvantajosa como possível de acontecer, dificilmente o judiciário iria concedê-la pois configuraria claramente em prejuízo para o aposentado de algo tão fundamental para a sua dignidade. A diminuição da aposentadoria, com o valor do benefício estipulado, notoriamente cobre apenas os gastos essenciais do aposentado em sua velhice, não sendo lógica essa redução.

O instituto da desaposentação evoluiu entre os anos de 1996 a 2015. Porém, muito antes, houve matérias e normas jurídicas correlacionadas ao tema. A Lei 5.890/73 em seu artigo 12 estabeleceu que aquele segurado aposentado sob a aposentadoria por tempo de serviço que voltasse a trabalhar, receberia apenas 50% da renda mensal e quando cessasse essa atividade, voltaria a receber integralmente o valor inicial, mais o acréscimo de 5% por ano. Essa volta à condição exclusiva de aposentado impedia outro eventual retorno ao trabalho (MARTINEZ, 2015, p. 27). Essa previsão foi revogada com o advento da Lei 6.210/75, que no seu artigo 2º estabeleceu não mais ser possível a suspensão da aposentadoria e a concessão do abono de 50% sob a aposentadoria (BRASIL, 1975).

Outro marco que guarda relação com a matéria da desaposentação é o extinto benefício do pecúlio. O pecúlio consistia na devolução em parcela única de todas as contribuições efetuadas para o INSS daquele que continuou trabalhando após ter se aposentado, conseqüentemente continuando a contribuir para a previdência social e que detinha aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição (PREVIDÊNCIA SOCIAL, 2013). A sua previsão se encontrava no artigo 81 da Lei 8.213/91, que assim estabelecia:

Art. 81. Serão devidos pecúlios:

II – ao segurado aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social que voltar a exercer atividade abrangida pelo mesmo, quando dela se afastar;

Art. 82. No caso dos incisos I e II do art. 81, o pecúlio consistirá em pagamento único de valor correspondente à soma das importâncias relativas às contribuições do segurado, remuneradas de acordo com o índice de remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro (BRASIL, 1991).

O pecúlio foi extinto em 16/04/1994 por meio da Lei 8.870/94 (PREVIDÊNCIA SOCIAL, 2013). A desaposentação, de certa forma, é o aproveitamento daquilo que era pago pelo benefício do pecúlio, sendo que hoje o instituto da desaposentação não requisita a devolução dessas parcelas, mas pleiteia que sejam somadas ao total de contribuições em favor de uma renda mensal superior.

Embora seja um tema previdenciário relevante, ainda não há previsão legal acerca da desaposentação. Entretanto, não é encontrado na Constituição nenhum óbice. Wladimir Novaes Martinez, acerca de eventual controvérsia, considera não ser possível obstar a possibilidade de desaposentação com fundamento na previsão da

Constituição acerca do direito adquirido: “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada” (CF, art. 5º, XXXVI). Conforme o pensamento do autor, o ato jurídico perfeito é garantia do segurado, qual seja, o aposentado, e não da instituição seguradora (2015, p. 40).

Devido à falta de previsão do instituto da desaposentação, surgiram inúmeros projetos de lei para regulamentá-la, porém, até hoje nenhum prosperou, posto o desconhecimento dos legisladores sobre os impactos que possa trazer e em razão do temor do poder executivo em relação ao equilíbrio financeiro e atuarial. O INSS, pois, não a admite administrativamente.

Recentemente, por meio da decisão do Recurso Extraordinário nº 661.256 pelo STF, o supremo tribunal decidiu pela ilegalidade do instituto da desaposentação. Em sua decisão considerou que a admissibilidade só será possível por ato do Poder Legislativo, que terá a competência para tornar o instituto válido e também para fixar os critérios de admissibilidade. Desse modo, diante dessa decisão, só poderemos falar de desaposentação na prática caso eventualmente o legislador se manifeste positivamente sobre a sua regulamentação.

2.3 Análise das correntes doutrinárias divergentes sobre a desaposentação

No que corresponde à desaposentação, grande parte dos posicionamentos doutrinários apontam no sentido de ser devida a sua admissibilidade. Para a doutrina majoritária, deveria a desaposentação tanto ser pacificamente admitida, como também regulamentada pelo legislador. Em boa parte das obras publicadas sobre desaposentação ou mesmo obras em que ela é mencionada, o argumento mais indicado pelos autores é a permanência da contributividade que deveria proporcionar ao aposentado a regalia de refazer os cálculos do seu tempo de contribuição e a disponibilidade do direito de aposentadoria, confrontando aqueles que entendem que o ato é irreversível.

Fábio Zambitte Ibrahim entende no sentido da admissibilidade da desaposentação, considerando excluída dessa possibilidade apenas a aposentadoria por invalidez. O argumento do autor a respeito da exclusão é no sentido de que a concessão do pedido de aposentadoria por invalidez pressupõe uma impossibilidade de trabalhar permanente, sendo inclusive possível o cancelamento caso cessada a motivação (2011, p. 92). Ademais, em suas obras, o autor posiciona-se plenamente

favorável à acolhida da tese, arguindo fundamentos lógicos tanto jurídicos como econômicos.

Em consonância com o entendimento de Ibrahim, Wladimir Novaes Martinez entende pela admissibilidade da desaposentação. Quanto à insegurança jurídica, ele comenta:

Subsiste alguma intranquilidade jurídica porque o Governo Federal não toma a iniciativa de regulamentar a matéria e tentar restaurar o pecúlio, fixar uma revisão periódica da renda mensal ou acolher a própria desaposentação (ocasião, claro, em que viria a se definir quanto à restituição) (2015, p. 68).

Alguns estudiosos trazem à discussão essa insegurança e em oposição a ocorrência dela, posiciona-se o autor pela não procedência da afirmação. Para Martinez, a insegurança existente diz respeito ao Governo não admiti-la ou não reestabelecer o pecúlio. Aliás, para ele também não haveria ofensa ao ato jurídico perfeito, pois como tantos outros, entende por constituir uma garantia do segurado e não da autarquia federal (2015, p. 68).

Além de Zambitte e Martinez, são adeptos à possibilidade de desaposentação Castro e Lazzari, Hamilton Coelho e Tarso Guimarães. Martinez conclui:

O que convenceu os estudiosos da eficácia da desaposentação foi o passo dado pela Lei n. 9.796/99, mediante a qual os diferentes regimes previdenciários se compensam financeiramente e, assim, efetivamente, a contagem recíproca se tornou um instrumento lógico da desaposentação, por não causar prejuízos a ninguém. Quando for o caso, o quantum a ser encaminhado ao regime instituidor, no máximo, será o total das contribuições devidas pelo segurado (2015, p. 38).

Não obstante a quantidade de defensores que entendem ser justa a arbitrariedade de alguém se desaposentar, há fundamentações relevantes pautadas no ordenamento jurídico previdenciário daqueles que não anuem à admissibilidade do instituto. Desse modo, Cirlene Zimmermann compreende as contribuições do aposentado que continua em atividade como sendo próprias da característica do Regime Geral de Previdência Social, uma vez que do enfoque financeiro o regime é tipificado como de repartição simples:

Se o sistema brasileiro caracteriza-se por ser contributivo de repartição, é decorrência lógica que aquele que contribui não o faz apenas para si (senão não teria sentido, por exemplo, o financiamento do sistema decorrente de

percentual que incide sobre a receita de concursos de prognósticos, já que estes não usufruem de qualquer benefício no sistema), mas para todos os possíveis beneficiários. Assim, mesmo quem já está recebendo seu benefício continua contribuindo, não especificamente para pagar a sua própria prestação previdenciária, mas para ajudar a todos aqueles que dependem do sistema (2013, p.13).

Devido ao sistema de repartição simples seria, pois, proveniente a arrecadação dessas contribuições. Quem o faz tem essa obrigação justificada pela colaboração à manutenção do regime. Esse ponto de vista da referida está intimamente ligado ao supracitado princípio da solidariedade, segundo o qual as contribuições dos segurados irão subsidiar o regime protetivo independentemente de contrapartida para o próprio usuário de algum benefício ou serviço (KERTZMAN, 2014, p. 52).

Junto ao surgimento da tese da desaposentação, decorreram as concepções sobre as possibilidades e desdobramentos quando da sua eventual criação e concessão. Devido à não regulamentação do instituto, todas as questões apresentadas são baseadas na interpretação das normas legais previdenciárias que não obstam expressamente o instituto. Apesar do STF ter declarado ilegal a desaposentação – decisão que será abordada precisamente no próximo capítulo –, entende-se relevante expor como a doutrina vinha destrinchando a questão.

De acordo com os posicionamentos doutrinários, a desaposentação poderia ocorrer entre o mesmo regime, ou seja, de RGPS para RGPS ou de RPPS para RPPS, e também entre regimes distintos, de RGPS para RPPS ou de RPPS para RGPS (LADENTHIM; MASOTTI, 2012, p. 84).

Os pedidos de desaposentação mais comuns que tramitam na justiça são entre regimes diferentes, principalmente do regime geral para o regime próprio. O intuito dos segurados que ingressaram com esse pedido era de renunciar sua aposentadoria obtida no RGPS para agregar ao regime estatutário o seu tempo de contribuição obtido na iniciativa privada, a chamada contagem recíproca que pressupõe a compensação financeira entre os regimes. Ladenthim e Masotti em sua obra consideram ser possível estabelecer nova aposentadoria mediante os critérios adotados pelo RPPS ao qual o aposentado se tornou filiado, o que poderia ser muito mais vantajoso pois, por exemplo, não existe nesse regime a figura do fator previdenciário (2015, p. 84).

Dentro do mesmo regime, é comum que no RGPS muitos trabalhadores se aposentem por tempo de contribuição com a incidência do fator previdenciário. Ao

continuarem no exercício do trabalho, passam a recolher mais contribuições para a previdência social. Caso fosse admitida a renúncia à aposentadoria, haveria a possibilidade de o aposentado obter a fixação de uma renda maior que a anterior levando em consideração o tempo de contribuição.

Embora considerado um instituto relativamente de discussão antiga, a desaposentação é pouco compreendida por alguns estudiosos, pelo Poder Legislativo e principalmente pela sociedade. As dúvidas acerca da desaposentação existem em razão da não sistematização organizada do sistema previdenciário, que possui regras confrontantes entre si. Isso se deve ao fato de a criação ou a reforma de muitas das normas vigentes estar diretamente relacionadas à influência dos interesses políticos, partidários e pessoais, que pouco se preocuparam com os verdadeiros reflexos dessas ações e sobre a adequação ao sistema previdenciário (MARTINEZ, 2015, p. 276).

Um dos aspectos de maior obstáculo para o reconhecimento da desaposentação é o econômico. De fato, todas as modificações nas legislações previdenciárias impactam os cofres da previdência. Além disso, sempre que uma mudança previdenciária acarreta novos gastos substanciais, os contribuintes são tomados por uma insegurança jurídica e social, pois surgem inúmeros rumores de que essas medidas ocasionarão a quebra da previdência social. Os debates concernem especialmente sobre o equilíbrio financeiro e atuarial e sobre a necessidade da devolução de valores à autarquia.

Primeiramente, tratando de viabilidade atuarial para assim ser possível falar em desaposentação no ordenamento jurídico, temos o posicionamento de Fábio Zambitte Ibrahim:

Todavia, caso o beneficiário continue a trabalhar e contribuir, esta nova cotização gerará excedente atuarialmente imprevisto, que certamente poderia ser utilizado para a obtenção de novo benefício, abrindo-se mão do anterior de modo a utilizar-se do tempo de contribuição passado. Daí vem o espírito da desaposentação, que é renúncia de benefício anterior em prol de outro melhor (2011, p. 59).

Assim como outros autores trazem às discussões, Ibrahim ressalta o excedente gerado pelas contribuições vertidas à previdência social por parte dos aposentados, ou seja, há verdadeiro superávit que não é levado em consideração na jubilação do benefício do aposentado por não poder ser prevista a continuação do indivíduo no

mercado de trabalho. Nessa visão, a desaposentação teria cabimento por não configurar prejuízos à autarquia e ainda, por ser fornecida uma contrapartida por aquele que contribui, que neste caso seria um benefício melhor.

A viabilidade atuarial relaciona-se com a devolução de valores pois caso esta ocorresse, os impactos nos cofres previdenciários seriam substancialmente minimizados. A devolução dos valores recebidos é assunto bastante divergente entre a doutrina. Na vertente de quem não a considera necessária estão os argumentos da natureza alimentar da aposentadoria. Oposto a esse entendimento, as alegações são respaldadas no enriquecimento ilícito e no equilíbrio financeiro e atuarial. A esse último posicionamento filia-se Marina Vasquez Duarte:

Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço utilizado, a autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos, já que terá que conceder nova aposentadoria mais adiante, ou terá que expedir certidão de tempo de contribuição para que o segurado aproveite o período em outro regime previdenciário.

(...)

O mais justo é conferir efeito *ex tunc* à desaposentação e fazer retornar o *status quo ante*, devendo o segurado restituir o recebido do órgão gestor durante todo o período que esteve beneficiado. Este novo ato que será deflagrado pela nova manifestação de vontade do segurado deve ter por consequência a eliminação de todo e qualquer ato que o primeiro ato possa ter causado para a parte contrária, no caso o INSS (2003).

E em sentido contrário, IBRAHIM:

Em razão de tais premissas, além do evidente caráter alimentar do benefício previdenciário, não se deve falar em restituição de valores recebidos no caso de desaposentação, sendo tal desconto somente admissível em regimes de capitalização individual pura, o que inexistente no sistema previdenciário público brasileiro, seja no RGPS ou em regimes próprios de previdência (2011, p. 66).

Pode-se concluir que a desaposentação sempre foi norteadas por diversas divergências, antes mesmo do julgamento do RE nº 661.256. Como citado, as controvérsias das normas previdenciárias que eventualmente se chocam dificultam a compreensão da classe jurídica e da sociedade. Cada vez mais se faz necessário um direito transparente e coeso que correspondam os anseios dos beneficiários.

Atualmente em razão dessa decisão, prospera a impossibilidade de alguém se desaposentar. Mas ressalta-se que nada impede que o Poder Legislativo venha a instituí-la, o que dependeria de vontade e interesses políticos assim como acontece

nas inúmeras ações que emanam desse Poder. Apesar dessa decisão já caracterizar um posicionamento e, correta ou não, nortear as decisões, muitas dúvidas coexistem em relação às consequências práticas sob as decisões proferidas anteriormente à declaração do STF.

CAPÍTULO III. OS REFLEXOS DO POSICIONAMENTO DO STF ANTE A ADMISSIBILIDADE DA DESAPOSENTAÇÃO

3.1 Posicionamentos jurisprudenciais sobre a desaposentação antes da decisão do STF no Recurso Extraordinário (RE) nº 661.256 de repercussão geral

Neste tópico serão abordadas as decisões jurisprudenciais proferidas anteriormente à decisão do Superior Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 661.256. O posicionamento do STF na decisão do recurso foi pela ilegalidade da desaposentação, o que compulsoriamente vinculou os tribunais a decidirem conforme o entendimento da Suprema Corte devido ao caráter de repercussão geral dessa decisão. Será exposto como alguns tribunais decidiam antes de haver a necessidade de observância do RE.

Na prática, dada a delonga para um posicionamento a respeito da desaposentação, a responsabilidade de tentar solucionar a inquietação da sociedade ficou a cargo dos tribunais, ou seja, o judiciário “legislou” durante anos até que o Superior Tribunal Federal se pronunciasse sobre o tema. Apesar de haver alguns aspectos específicos com divergências entre as decisões proferidas, os tribunais em sua grande maioria decidiam na perspectiva de admissibilidade do instituto. Em termos de aceitação da tese da desaposentação é possível afirmar que anteriormente à decisão do Recurso Extraordinário nº 661.256, por não ser uma medida inconstitucional, a questão constituía uma realidade pacificamente consolidada.

Em parecer fomentador da discussão, Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira, Procuradora do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba *apud* Fábio Zambitte Ibrahim expõe seu ponto de vista no Parecer PN TC 03/00, no qual apesar de classificar a aposentadoria como ato jurídico perfeito, não a vislumbra irreversível pois quando em conflito com a disponibilidade do direito adquirido:

O ato concessório de aposentadoria, embora realmente se mostre como ato jurídico perfeito, traduz-se, antes disso, em acolhimento de pretensão calcada no exercício de direito adquirido do segurado, que poderia, inclusive, nunca vir a ser exercitado pelo seu detentor. Nem por isso deixaria de ser direito adquirido.

Ora, é basilar em direito de que quem pode o mais, pode o menos. Dessa maneira, podendo o segurado que reúna todas as condições para usufruir

benefício, sequer não requerê-lo, com maior razão, poderá não mais ter interesse em continuar usufruindo tal prestação.

Diga-se mais: o instituto do ato jurídico perfeito, inscrito no art. 5º, XXXVI, da Carta Magna Federal, implica em garantia do particular contra a tirania estatal, nunca em motivo para ser sonogados seus direitos.

Destarte, resulta cristalino que os defensores da irrenunciabilidade vêm dando exegese distorcida e equivocada ao tema, posto que estão a interpretar às avessas a norma constitucional, transformando garantia individual em óbice legal.

(...)

Vê-se, assim, que a possibilidade de renúncia, em casos como este (renúncia exclusivamente para averbar tempo de serviço anterior, para obtenção de novo benefício mais vantajoso), em hipótese alguma fere os princípios regentes do sistema previdenciário pátrio, mas, ao contrário, com eles perfeitamente se entrosa (2011, p. 49 e 50).

A referida Procuradora, em sua explanação, remete à compreensão do direito adquirido, entendendo na perspectiva de que a renúncia ao ato concessório da aposentadoria não caracteriza violação aos princípios previdenciários. A garantia do ato jurídico perfeito relaciona-se ao segurado e não à autarquia previdenciária, interpretação a qual Wladimir Novaes Martinez também compactua como foi exposto no tópico 2.2. Desta forma, configura-se garantia individual, porém vem sendo argumento de ofensa à legalidade por aqueles que são a favor da irrenunciabilidade.

O Superior Tribunal de Justiça se manifestou pela primeira vez sobre a matéria da desaposentação no julgamento do REsp. 692.628/DF:

Previdenciário. Aposentadoria. Direito à renúncia. Expedição de certidão de tempo de serviço. Contagem recíproca. Devolução das parcelas recebidas. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto. 2. A abdicação do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra. 4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos. 5. Recurso especial improvido.

(STJ - REsp: 692628 DF 2004/0146073-3, Relator: Ministro NILSON NAVES, Data de Julgamento: 17/05/2005, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: <!-- DTPB: 20050905
 --> DJ 05/09/2005 p. 515)

A decisão versou, pois, de renúncia objetivando a contagem recíproca dos regimes filiados. A demanda pretendia que fosse computado o tempo de exercício no regime geral conjuntamente com o regime próprio ao qual o aposentado se filiou subsequentemente. O tribunal entendeu não ser caso de cumulação de benefícios e

considerou que o fato trata-se de efeito *ex nunc*, assim, não sendo requisito de concessão a devolução dos valores.

Igualmente à decisão do REsp. 692.628/DF, podemos destacar a decisão do REsp 557.231/RS, a qual reafirma o posicionamento favorável do STJ sobre a desaposentação:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. EFEITOS EX NUNC. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. CONTAGEM RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA AUTARQUIA. 1. É firme a compreensão desta Corte de que a aposentadoria, direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia, revelando-se possível, nesses casos, a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. 2. Com efeito, havendo a renúncia da aposentadoria, inexistirá a vedação legal do inciso III do art. 96 da Lei nº 8.213/1991, segundo o qual "não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro", uma vez que o benefício anterior deixará de existir no mundo jurídico, liberando o tempo de serviço ou de contribuição para ser contado em novo benefício. 3. No ponto da renúncia, ressaltar que a matéria está preclusa, dado que a autarquia deixou de recorrer. O cerne da controvérsia está na obrigatoriedade, ou não, da restituição dos valores recebidos em virtude do benefício que se busca renunciar. 4. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o ato de renunciar ao benefício tem efeitos *ex nunc* e não envolve a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto aposentado, o segurado fez jus aos proventos. 5. A base de cálculo da compensação, segundo a norma do § 3º da Lei nº 9.796/1999, será o valor do benefício pago pelo regime instituidor ou a renda mensal do benefício segundo as regras da Previdência Social, o que for menor. 6. Apurado o valor-base, a compensação equivalerá à multiplicação desse valor pelo percentual do tempo de contribuição ao Regime Geral utilizado no tempo de serviço total do servidor público, que dará origem à nova aposentadoria. 7. Se antes da renúncia o INSS era responsável pela manutenção do benefício de aposentadoria, cujo valor à época do ajuizamento da demanda era R\$316,34, após, a sua responsabilidade limitar-se-á à compensação com base no percentual obtido do tempo de serviço no RGPS utilizado na contagem recíproca, por certo, em um valor inferior, inexistindo qualquer prejuízo para a autarquia. 8. Recurso especial provido

(STJ - REsp: 557231 RS 2003/0132304-4, Relator: Ministro PAULO GALLOTTI, Data de Julgamento: 08/04/2008, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJ 16.06.2008 p. 1)

Notava-se, pois, uma uniformidade com relação a devolução dos valores recebidos e também no que diz respeito aos efeitos, atribuindo ambos os tribunais efeitos *ex nunc* à decisão que concede a desaposentação. Ainda, observa-se que as decisões percebiam a aposentadoria como direito disponível, podendo o aposentado dispor livremente da decisão de renunciar ao ato.

Posteriormente à essas decisões, o STJ consolidou seu entendimento de admissibilidade da desaposentação e também da reaposentação na decisão proferida no Recurso Especial 1334488:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ - REsp: 1334488 SC 2012/0146387-1, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 08/05/2013, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 14/05/2013)

Assim, o Superior Tribunal de Justiça em consonância com as demais decisões proferidas nos tribunais de instância inferior e com a doutrina preponderante, se manifestou no sentido da viabilidade do instituto. Para o tribunal, o caráter de direito patrimonial disponível ao qual os benefícios previdenciários são investidos permite ao aposentado desfazer-se da aposentadoria anterior. Importa enfatizar que além de ter reputado possível a renúncia, também considerava desnecessária a devolução dos valores recebidos para que seja exequível a concessão da nova aposentadoria.

A decisão proferida acima guarda relação com uma constante discussão que sempre norteou a possibilidade da desaposentação, que consiste na devolução dos valores percebidos anteriormente. É de fato um dos assuntos que deteve maior

equilíbrio de opiniões, guardando os debates relação direta com o equilíbrio financeiro e atuarial bem como com o suposto déficit da previdência social.

Isto posto, em sentido contrário à decisão do REsp supracitado, tem-se a deliberação do Agravo de instrumento julgado pela Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), que versa sobre a circunstância de uma desaposentação entre regimes diversos:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário. 2. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado. 3. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social. 4. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado. 5. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca. 6. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas. 7. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF-3 - AI: 41178 SP 2003.03.00.041178-3, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO, Data de Julgamento: 22/06/2004, DÉCIMA TURMA,)

Essas decisões, do mesmo modo do STJ, entenderam pelo acolhimento do instituto da desaposentação. Porém, em sentido diverso, o TRF-3 considerou ser primordial a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria. O posicionamento do órgão julgador é fundamentado em virtude do prejuízo financeiro que acarretaria ao Regime Geral de Previdência Social quando da compensação financeira. O argumento também relaciona-se com o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, que indubitavelmente é invocado na maioria das decisões que entendem ser exigível a devolução.

Visto os posicionamentos jurisprudenciais, pode-se observar que anteriormente à decisão do Recurso Extraordinário nº 661.256 proferida pelo STF – na qual declara a desaposentação ilegal –, as decisões eram unânimes no sentido de acolhimento do instituto da desaposentação, tendo como argumento as contribuições efetuadas pelo segurado e pelo empregador mesmo após a aposentação. A controvérsia concernia apenas em relação à devolução dos valores recebidos, não obstando a possibilidade da renúncia da aposentadoria para uma nova mais vantajosa.

3.2 A controvertida decisão nº 661.256 do STF e seus efeitos jurídicos

Por anos, os tribunais de primeira instância decidiram pela admissibilidade da desaposentação em milhares de processos ante a falta de pronunciamento do STF e a inércia do legislador, concedendo-a provisoriamente, assim como definitivamente.

Frente a essa grande demanda de ações e de concessões, entretanto, no dia 26 de outubro de 2016 o Supremo Tribunal Federal entendeu pela impossibilidade da desaposentação. A expectativa da sociedade era da admissibilidade da tese e a negação frustrou não só os interessados diretos, mas toda a comunidade acadêmica e jurídica. A corte declarou não ser possível a renúncia ao benefício visando a concessão de um novo mais benéfico, independentemente do argumento de que as parcelas contributivas feitas posteriormente à jubilação deveriam oferecer alguma regalia ao aposentado.

O julgamento da desaposentação constava no tema 503, que consistia na “Conversão de aposentadoria proporcional em aposentadoria integral por meio do instituto da desaposentação”, julgando o STF o Recurso Extraordinário 661.256, com repercussão geral e conjuntamente os Recursos Extraordinários 381.367 e 827.833 (STF, 2011).

Na descrição do recurso estava estabelecido do seguinte modo:

Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 5º, caput e XXXVI, 40, 194, 195, caput e §5º, e 201, §1º, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de reconhecer validade jurídica ao instituto da desaposentação, por meio do qual seria permitida a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria integral, pela renúncia ao primeiro benefício e cômputo das contribuições recolhidas posteriormente à primeira jubilação (STF, 2011).

Nos pronunciamentos dos votos dos Ministros é possível observar que os principais quesitos referem-se ao princípio da solidariedade, ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, ao princípio da isonomia, ao ato jurídico perfeito, ao sistema de repartição simples e à contrapartida em razão de contribuição obrigatória. Além disso, o tribunal entende que a desaposentação não é inconstitucional, porém não cabe ao judiciário normatizar tal matéria em virtude da instituição de benefícios dever ser realizada pelo legislador ordinário.

O ministro Luís Roberto Barroso relator do Recurso Extraordinário 661.256, em seu voto se posicionou desta forma:

5. Não sendo vedada pela legislação, a desaposentação é possível. No entanto, à falta de legislação específica – e até que ela sobrevenha –, a matéria sujeita-se à incidência direta dos princípios e regras constitucionais que cuidam do sistema previdenciário. Disso resulta que os proventos recebidos na vigência do vínculo anterior precisam ser levados em conta no cálculo dos proventos no novo vínculo, sob pena de violação do princípio da isonomia e do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (BRASIL, 2014).

Diante desse entendimento, vemos que o Ministro não considera como requisito para a desaposentação a devolução de valores e sim que eles sejam levados em conta no recálculo, pois o contrário resultaria em violação aos princípios da isonomia e dos equilíbrio financeiro e atuarial. Partido do pressuposto de dois segurados, um que se aposenta precocemente e outro que aguarda preencher todos os requisitos para se aposentar integralmente, não haveria igualdade caso a aposentadoria do primeiro não levasse em consideração o tempo que passou usufruindo do seu benefício. Além disso, o cálculo tradicional das contribuições não prevê esses valores concedidos na primeira jubilação, causando desse modo desequilíbrio nas contas da autarquia.

Em consonância ao posicionamento do Ministro Barroso, no voto do Ministro Marco Aurélio *apud* Wladimir Novaes Martinez foi possível perceber que a sua posição favorável à desaposentação justifica-se dada as contribuições vertidas ao sistema e critica a obrigatoriedade do aposentado de contribuir:

É triste, mas é isso mesmo: o trabalhador alcança a aposentadoria, mas não pode usufruir o ócio com dignidade, sem decesso no padrão de vida. Ele retorna à atividade e, o fazendo, torna-se segurado obrigatório. Ele está compelido por lei a contribuir, mas contribui para nada, ou, melhor dizendo, para muito pouco, para fazer apenas jus ao salário-família e à reabilitação (2015, p. 255).

Em sentido contrário, entendeu o Ministro Teori Zavaski *apud* Martinez: “O RGPS tem natureza estatutária ou institucional e não contratual e, por este motivo, deve ser sempre regrado por lei sem qualquer espaço para intervenção da vontade individual” (2015, p. 256). Deste modo, o referido compreende que a desaposentação só pode ser admitida posteriormente a lei que o faça.

Seguindo o último posicionamento, expôs o Ministro Edson Fachin em sessão transmitida pela TV Justiça no dia 26 de outubro de 2016, entendendo pela impossibilidade de concessão de desaposentação sem haver a previsão legislativa:

Compreendo que caberá ao legislador ordinário, no exercício de sua competência legislativa e na ponderação com os demais princípios que regem a seguridade social e a previdência social, como a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial de expor sobre a possibilidade de revisão de cálculo de benefício já concedido mediante aproveitamento de contribuições posteriores, ou seja, sobre a possibilidade da desaposentação. Não há na Constituição Federal dispositivo que vincule estritamente a contribuição previdenciária ao benefício recebido. A correspondência deve na medida do possível ser observada, mas não me parece existir exigência normativa nessa direção. A regra da contrapartida prevista no §5º do artigo 195 da Constituição Federal significa que não se pode criar um benefício ou serviço da seguridade social sem a correspondente fonte de custeio, é a preocupação do constituinte com o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema da previdência, mas não estar a significar que nenhuma contribuição poderá ser paga sem a necessária correspondência em benefício previdenciário.

O julgamento foi concluído com a votação de 7 votos desfavoráveis à desaposentação contra 4 votos favoráveis, ficando, pois, derrotada a tese. Após o término da votação, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese concernente à desaposentação: “No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91” (STF, 2016). O artigo supramencionado estabelece:

Art. 18, § 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social–RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (BRASIL, 1991).

A Ministra Grace Mendonça, Advogada-Geral da União, afirmou em uma declaração que a decisão do STF é importante para o momento em que a nação vive. “A Suprema Corte reconheceu que o Poder Legislativo é realmente o mais

apropriado para se dedicar a esse assunto da desaposentação. Isso configura uma vitória bastante relevante”, disse a Advogada-Geral da União. Ainda, comentou que o Instituto Nacional do Seguro Social irá avaliar até mesmo eventuais decisões que já tenham transitado em julgado. Isso ocorrerá com o intuito de assegurar o cumprimento por parte dos tribunais da decisão proferida pelo STF (MARQUES; BRUNO, 2016).

A respeito dessas declarações da Ministra Grace Mendonça, é possível vislumbrar o posicionamento defensor da AGU em restringir despesas públicas. Entretanto, apesar do país estar vivendo uma crise econômica e política, as decisões judiciais não devem perder de vista os direitos e garantias já consolidados. Caso contrário, consistirá em verdadeiro retrocesso e poderá gerar ainda mais conturbações na sociedade.

O Sindicato dos Aposentados inconformado com o posicionamento do STF, emitiu uma nota de esclarecimento na qual tornou pública a decisão de que fará uma denúncia à Corte Interamericana de Direitos Humanos, pois a associação considera que o desfecho do julgamento “além de ferir o direito à dignidade humana do aposentado, trata-se de real confisco” (ORTIZ, 2016).

Após a decisão do tribunal, muitas indagações surgiram relativamente a situação dos aposentados, como por exemplo, se no caso do aposentado que já estava recebendo uma nova aposentadoria o mesmo deverá efetuar a devolução dos valores ou também se a decisão irá reestabelecer o estado *quo antes*, ou seja, se o aposentado voltará a receber a renda mensal inicial da primeira aposentadoria. Ainda que haja esse clamor de esclarecimento por toda a população, o Supremo Tribunal Federal ainda não se pronunciou no que tange a esses e aos demais questionamentos.

Os processos sustados deverão evidentemente observar a decisão do STF, porém, é necessário haver cautela no que se refere aos desdobramentos da decisão. Posto que milhares de pedidos de desaposentação conquistaram uma sentença transitada em julgado e que a coisa julgada é garantia constitucional, deve a corte superior observá-la de antemão. A violação da coisa julgada pode ocasionar extensa insegurança jurídica, especialmente quanto à matéria previdenciária. É primordial que o STF analise quais as implicações na sociedade e em especial, na vida dos aposentados, porém não é cabível que alguns direitos sejam sacrificados em detrimento de outros.

O julgamento do recurso de repercussão geral estava pendente desde 2011 e passaram-se cinco anos sem que houvesse um posicionamento orientador para os demais tribunais. Ante a delonga do STF, como explicitado, os tribunais de instâncias inferiores passaram a proferir decisões admitindo as implicações da desaposentação. Dessa forma, o regime ao qual o aposentado é vinculado foi obrigado a estabelecer novo valor de aposentadoria, o que conseqüentemente implicou em despesas pelo regime.

No que tange à devolução dos valores obtidos, a Advogada-Geral da União, Ministra Grace Mendonça, afirmou que a autarquia previdenciária poderá requerer dos aposentados as quantias que ultrapassaram a primeira aposentadoria: “À luz da decisão do Supremo, é preciso analisar caso a caso, verificar a situação de cada um. Esse é trabalho que o INSS se dedicará. (Pedir ressarcimento) é uma possibilidade real, à luz da decisão do Supremo, de que não há o direito à desaposentação”, disse (SINTAPI, 2016).

Entretanto, vale atentar ao caráter alimentar dos benefícios previdenciários. O STJ reiteradamente decidiu pela impossibilidade de devolução dos valores percebidos mediante um benefício previdenciário:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme a jurisprudência do STJ, é incabível a devolução de valores percebidos por pensionista de boa-fé por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração. 2. Não se aplica ao caso dos autos o entendimento fixado no Recurso Especial 1.401.560/MT, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, pois não se discute na espécie a restituição de valores recebidos em virtude de antecipação de tutela posteriormente revogada. 3. Agravo Regimental não provido.

(STJ - AgRg no AREsp: 470484 RN 2014/0028138-6, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 22/04/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2014)

Do mesmo modo entende o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, quando decide:

PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESCABIMENTO. CARÁTER ALIMENTAR DA VERBA. 1. Muito embora a administração possua a prerrogativa de rever seus atos, quando maculados pelo vício de ilegalidade, não é devida a restituição de valores recebidos (ainda que indevidamente) a

título de aposentadoria rural por idade, na condição de segurada especial, considerando o caráter estritamente alimentar da aludida verba, destinada ao consumo imediato, incorporada definitivamente ao patrimônio do beneficiário, não podendo sofrer descontos retroativos, mesmo que realizado parceladamente sobre os proventos de pensão atualmente percebida pela autora; 2. Apelação provida, para suspender os descontos dos valores recebidos a título de aposentadoria por idade.

(TRF-5 - AC: 200984010005024, Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Data de Julgamento: 26/11/2009, Terceira Turma, Data de Publicação: 02/12/2009)

Sendo assim, a eventual solicitação de devolução de valores mencionada pela Ministra facilmente encontrará óbices. De um lado, encontra-se o argumento do equilíbrio-financeiro e atuarial em prol da supremacia do interesse público que, em caso de vigorar o entendimento da devolução dos valores recebidos, pode vir a ser suscitado. Do outro, figura a insegurança jurídica e a boa-fé, características fundamentais ao Estado de Direito que deve sempre nortear todas as relações jurídicas.

3.3 Direitos sociais *versus* aspectos financeiros da Previdência Social e seus reflexos na desaposentação

Os Direitos Sociais nasceram na Constituição Mexicana de 1917 que se destacou por inovar na concretização do constitucionalismo social, tendo como objetivo a busca por uma realidade civil mais democrática, livre e igualitária. No Brasil, a primeira Constituição a reconhecer constitucionalmente esses direitos foi a de 1934, garantindo, entre outros, o direito à educação e ao voto secreto para as mulheres (SILVA, p. 287). Na Constituição de 1988 os direitos sociais são caracterizados por sua imprescindibilidade no objetivo de manter a ordem social e o respeito aos direitos fundamentais, na qual é sabido que todo o ordenamento deve ser respeitado observando sobretudo a dignidade humana.

Alexandre de Moraes define os direitos sociais destacando-os como instrumento de igualdade social:

Direitos Sociais são direitos fundamentais do homem, caracterizando-se como verdadeiras liberdades positivas, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito, tendo por finalidade a melhoria das condições de vida aos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social, e são consagrados como fundamentos do Estado democrático, pelo art. 1º, IV, da Constituição Federal (2002, p. 202).

Esses direitos são de fundamental importância na preservação da dignidade humana, pois a proteção aos hipossuficientes permite o equilíbrio social daqueles que não podem se manter por si só. Dentre os direitos sociais encontramos o direito à Previdência Social que em si garante ao indivíduo prover seu sustento quando não mais possa fazer. A Previdência Social consiste em um mecanismo protetivo de direitos, não só o direito à ela mas diversos outros são garantidos por meio de seus benefícios e serviços, como o direito à alimentação, ao lazer, à moradia, entre outros.

Durante todo o período aquisitivo para aposentadoria, o segurado da Previdência Social, com suas contribuições pessoais e/ou patronais, financiam o sistema público de assistência e previdência social, dado o caráter distributivo dessas arrecadações. Desta forma, a autarquia concede benefícios pecuniários que por sua vez geram enormes despesas. Porém, a maior parte dos recursos financeiros para o fornecimento desses benefícios advém das contribuições dos segurados e dos empregadores, tornando possível a existência dessa prestação. O custeio, como supracitado, é imprescindível para a viabilidade das prestações e para a manutenção do sistema previdenciário.

Nesse sentido, a Previdência Social constitui um seguro, como indica o próprio nome do INSS: o Instituto Nacional do Seguro Social. Este “seguro social” é formado por subgrupos “superavitários”, que na média têm arrecadação maior do que sua despesa, e subgrupos “deficitários”, que na média têm despesa maior do que a arrecadação. Exemplo de outras divisões que podem ser feitas nesse sentido, como a do segurado urbano versus rural, incluem homens versus mulheres e estados do Norte/Nordeste versus estados do Centro-Sul (NERY, 2015, p. 06).

Há muitas controvérsias quanto aos cofres da Previdência Social e sobre o seu alicerce para garantir os benefícios sem nenhum risco circunstancial. De um lado, temos aqueles que afirmam que ela é superavitária e que os déficits previstos no futuro só são reais caso não sejam modificadas as regras de custeio, pois não é possível que haja o sustento de um regime protetivo se as contribuições efetuadas pelos segurados não equivalha aproximadamente ao valor total que será revertido para ele. Outra fonte de custeio não é prevista, atingido os demais filiados ao regime. Normalmente quem compartilha desse entendimento conclui que a desaposentação seria possível, pois o segurado estaria fazendo jus à revisão em razão de suas contribuições.

Em contrapartida, há a vertente que acredita no *déficit* da Previdência Social e afirma que apesar de atualmente não ser um problema evidente na folha de pagamento das aposentadorias, futuramente não suportará as despesas. Um dos motivos seria, pois, a razão entre o número de contribuintes e o número de aposentados e dependentes.

Cabe observar também que participação das despesas com o Regime Geral, embora já consumam perto de metade do orçamento primário da União, ainda devem aumentar significativamente à medida que a população envelhece. Como a Previdência brasileira opera pelo regime de repartição, em que os trabalhadores em atividade financiam as aposentadorias dos inativos, é essencial considerar a evolução de um conceito chamado razão de dependência. Em um de seus formatos, essa razão relaciona o total da população potencialmente em atividade (que paga contribuições) com o total da população idosa (que recebe benefícios) (NERY, 2015, p. 14 e 15).

Correlacionando a desaposentação e as perspectivas financeiras, de acordo com a Advocacia-Geral da União, caso o instituto fosse acolhido, a prerrogativa acarretaria gastos equivalente a R\$ 181,8 bilhões nos 30 anos subsequentes. Ainda, afirma a citada que a previdência é deficitária e que os impactos que viriam a ser causados caso a desaposentação fosse permitida ocasionariam um acréscimo em torno de R\$ 7,65 bilhões por ano (CASTRO, 2016). Considerando precedentes essas informações, ainda assim não é possível afirmar com convicção que a regulamentação do instituto comprometeria o sistema, mas tão somente viria a aumentar o suposto déficit dos cofres da autarquia, pois as dificuldades enfrentadas pelo sistema previdenciário vão além dos gastos relativos a uma eventual admissibilidade da desaposentação.

Verificadas as compreensões sobre os direitos sociais diante das condições atuais da Previdência Social e a Desaposentação e confrontando os argumentos, podemos identificar algumas disparidades. De acordo com o que nos traz Alexandre de Moraes, supracitado, os Direitos Sociais são características de um Estado Social de Direito que visa alcançar a igualdade social (2002, p. 202). Entretanto, a desaposentação poderia afrontar essa premissa se analisarmos os sujeitos que encontram-se no mesmo pólo, quais sejam, dois segurados do RGPS.

O desequilíbrio é facilmente percebido quando se compara a situação dos “desaposentados” com a daqueles que, em vez de pedir a aposentadoria quando ficaram elegíveis, esperaram anos para pedir a aposentadoria definitiva, seguindo as regras vigentes e a lógica do fator previdenciário (que

faz com que o valor do benefício seja maior quanto mais se espera para pleitear a aposentadoria). Com a desaposentadoria, os trabalhadores que esperaram (ou esperam) vão fazer jus a benefícios com o mesmo valor dos desaposentados, sem que tenham recebido os milhares de reais que os desaposentados receberam entre o primeiro e o segundo pedido de aposentadoria (NERY, 2014, p. 06 e 07).

Além da desigualdade entre segurados que tomam decisões diferentes, naturalmente ocorreria uma busca precoce para a concessão de aposentadoria, apesar da incidência do Fator Previdenciário (NERY, 2014, p. 10). Se a existência do Fator Previdenciário é coibir a aposentadoria imatura por meio do pagamento de um benefício de menor valor, a convicção de estar amparada legalmente pela possibilidade de reverter essa situação poderia driblar a vontade do legislador ao estabelecer a regra mencionada.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Muitos dos interesses da população giram em torno da Previdência Social. Responsável por distribuir os benefícios previdenciários, é totalmente indispensável para a garantia das condições dignas de vida pois, caso não existisse, dificilmente os trabalhadores se planejariam para sua velhice, quando não mais poderiam prover seu próprio sustento.

As alterações realizadas em âmbito de Direito Previdenciário têm repercussões diretas na vida dos trabalhadores. As constantes discussões sobre novas regras fomentam a iniciativa do Poder Legislativo para, como representantes do povo, regulamentar situações de relevância nacional. Porém, nem sempre ele corresponde às expectativas da sociedade, ficando a cargo dos tribunais preencher as lacunas existentes no ordenamento.

A falta de orientação aos tribunais sobre a desaposentação inflamou milhares de demandas no Poder Judiciário. Este, por sua vez, teve que se posicionar e desta forma vinha admitindo o instituto. Porém, a decisão do Recurso Extraordinário nº 661.256 do dia 26 de outubro de 2016 emitida pelo Superior Tribunal Federal, com Repercussão Geral e contrária à desaposentação, vem e modifica todo o contexto de admissibilidade causando enorme insegurança jurídica.

Na situação política e econômica que o país vive, dificilmente o Supremo Tribunal Federal aprovaria algo que ocasionasse mais gastos, principalmente em âmbito previdenciário, onde vem se discutindo justamente a redução de despesas em prol da manutenção do regime.

A decisão que negou a desaposentação marca o início de uma reforma previdenciária a qual espera-se haver em breve. A reforma previdenciária aguardada não constitui mudanças de aprimoramento dos benefícios existentes, muito menos não se espera dar efetividade a novos direitos. Fala-se, hoje, em reforma previdenciária para reduzir as despesas e reformular as regras atuais com o intuito de postergação, expandindo-se a insatisfação social com o Regime Geral de Previdência Social.

A Corte Superior falhou no momento em que não norteou, mais uma vez, os tribunais quanto às consequências jurídicas em razão de sua decisão. Não se

conhece quais os efeitos práticos dessa decisão. Em razão da falta de esclarecimentos, surge então especulações sobre as implicações do julgamento nos demais processos já transitados em julgado.

Fala-se em devolução de todas as parcelas correspondentes à diferença entre o primeiro e o segundo ato aposentatório e em reestabelecimento da primeira jubilação, deixando os aposentados sob essas condições, incertos a respeito do que é ou não verídico.

A proibição de devolução de verbas de caráter alimentar é tema consolidado nos tribunais. Visto que os benefícios previdenciários possuem natureza alimentar conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, não é admissível que se exija a devolução dessas quantias quando recebidas de boa-fé. O aposentado se encontra acobertado pela coisa julgada. Além disso, analisando o cenário habitual das famílias brasileiras, a devolução consistiria em uma medida que traria *déficit* ao benefício do aposentado, que de saber comum, apenas proporciona uma vida digna, porém simples. Caracterizaria, também, medida confrontante ao princípio processual civil da razoabilidade.

Apesar da situação em que o país se encontra, não há margem para violação dos direitos sociais. Os direitos sociais são intrínsecos à sociedade moderna. O homem moderno anseia cada vez mais por liberdade, por dignidade e por igualdade. Tornar preponderante os aspectos financeiros sobre os direitos já alcançados e consolidados descaracteriza o reconhecimento de “Constituição cidadã”.

Com efeito, a decisão do STF não condiz com as expectativas da coletividade. Ainda que não seja possível a desaposentação, a sociedade explicitamente continua a ansiar por uma compensação justa, ainda que não satisfaça por completo. Não é considerável que o princípio da solidariedade e o do equilíbrio financeiro e atuarial influenciem a ponto de não haver nenhuma expectativa de direito por aquele que contribui. Persuadir um indivíduo e por seguinte, uma sociedade, com o argumento de que irá contribuir sem nenhuma via compensatória, não se sustentará por muito tempo, a comprovação são os inúmeros pedidos judicializados de quem não se contentou com a sistematização previdenciária.

Plano de contrapartida em razão da continuidade de contribuição por parte do segurado-aposentado seria, citando caso análogo, aquele semelhante ao que estabelecia o instituto do pecúlio, extinto em 16/04/1994. Assim como o fez, é válida a possibilidade de restituir parcela dos valores das contribuições.

Outra alternativa viável também seria a não obrigatoriedade de filiação na qualidade de segurado-contribuinte, visto o trabalhador ativo já possuir a qualidade de aposentado. Essa premissa parte da presunção lógica de que as contribuições vertidas à autarquia previdenciária são feitas em razão da necessidade de proteção ao trabalhador. Deste modo, o indivíduo que já possui seu benefício se encontra protegido, ou seja, já está amparado financeiramente para eventuais circunstâncias. Assim sendo, não mais carece de uma nova cobertura previdenciária.

A desaposentação, nos termos desejados, em síntese, o recálculo da aposentadoria considerando o novo tempo de contribuição e a idade, configura medida desproporcional e injusta principalmente com relação aos próprios segurados. Não é justo que, por escolha e/ou até mesmo instrução, um indivíduo permaneça durante anos percebendo por duas fontes de renda, aposentadoria e salário, sem nenhum prejuízo, quando paralelamente encontra-se outro indivíduo que, visando o valor de um benefício previdenciário mais elevado, permanece no exercício da sua atividade laboral.

A existência de idade mínima para a aposentadoria reduziria significativamente essa perspectiva pois seriam evitadas as aposentadorias precoces e o segurado iria se aposentar de fato quando não houvesse mais o interesse de continuar exaustivamente trabalhando. A concessão de aposentadoria, de certa forma, é motivada pela opção de encerramento da atividade profissional, não obstante que ocorra de forma contrária.

Por tudo o exposto, ressalta-se que o cenário político-econômico atual contribuiu de forma substancial para a decisão do RE nº 661.256, no sentido de vetar o instituto da desaposentação. Entretanto, cabe salientar que, apesar de nos posicionarmos em sentido contrário à desaposentação nos moldes que estava sendo praticada, devemos destacar que haveria a possibilidade de regulamentá-la por lei, uma vez que o STF não declarou sua inconstitucionalidade, mas considerando o contexto político e econômico do país, bem como, o direcionamento que o governo pretende com as propostas de reformas da previdência, isso dificilmente ocorrerá.

Desta forma, entende-se que o melhor e mais justo caminho seria que todos aqueles que já optaram por se aposentar, ou seja, que já possui uma proteção previdenciária concreta, mas decide permanecer no mercado de trabalho, seja restituído de alguma forma, seja pela devolução das contribuições, como ocorria

anteriormente, seja pela desobrigação legal de contribuir, tudo conforme explicitamos nos parágrafos anteriores.

REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico. **Curso de Direito e Processo Previdenciário**. Ed. Juspodivm, 2015.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em 9 de setembro de 2016.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Brasília, 1998.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003. Brasília, 2003.

BRASIL. Decreto nº 4.729, de 9 de junho de 2003. Brasília, 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/d4729.htm>. Acesso em 23 de outubro de 2016.

BRASIL. Lei nº 6.210, de 7 de junho de 1975. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L621.htm>. Acesso em: 11 de novembro de 2016.

BRASIL. Lei Orgânica da Seguridade Social. Lei nº 8.212/91 de 24 de julho de 1991.

BRASIL. Lei nº 8.213/91 de 24 de julho de 1991.

BRASIL. Lei Orgânica da Assistência Social. Lei nº 8.742 de 1993.

BRASIL. Regulamento da Previdência Social. Decreto nº 3048 de 1999.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no REsp: 1107638 PR 2008/0280515-4, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 29/04/2009, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: 25/05/2009. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4133698/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-1107638-pr-2008-0280515-4>>. Acesso em 14 de outubro de 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça - REsp: 557231 RS 2003/0132304-4, Relator: Ministro PAULO GALLOTTI, Data de Julgamento: 08/04/2008, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJ 16.06.2008 p. 1. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7068910/recurso-especial-resp-557231-rs-2003-0132304-4-stj/certidao-de-julgamento-12816192>>. Acesso em: 07 de novembro de 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no AREsp: 470484 RN 2014/0028138-6, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 22/04/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 22/05/2014. Disponível em:

<<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25091646/agravo-regimental-no-agravo-em-recurso-especial-agrg-no-aresp-470484-rn-2014-0028138-6-stj>>. Acesso em 21 de outubro de 2016

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp: 1334488 SC 2012/0146387-1, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 08/05/2013, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: 14/05/2013. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23214413/recurso-especial-resp-1334488-sc-2012-0146387-1-stj/inteiro-teor-23214414>>. Acesso em 9 de outubro de 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp: 692628 DF 2004/0146073-3, Relator: Ministro NILSON NAVES, Data de Julgamento: 17/05/2005, T6. p. 515. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7204650/recurso-especial-resp-692628-df-2004-0146073-3-stj/relatorio-e-voto-12952585>>. Acesso em 17 de novembro.

BRASIL. Tribunal Regional Federal- TRF 5 - AC: 200984010005024, Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Data de Julgamento: 26/11/2009. Data de Publicação: 02/12/2009. Disponível em: <<https://trf5.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23509299/ac-apelacao-civel-ac-200984010005024-trf5>>. Acesso em 13 de novembro de 2016.

BRASIL. Tribunal Regional Federal -3 - AI: 41178 SP 2003.03.00.041178-3, Relator: Desembargador Federal Jediael Galvão. Data de Julgamento: 22/06/2004.

BRASIL. Superior Tribunal Federal – Repercussão Geral no Recurso Extraordinário: Rg Re 661256 DF – Distrito Federal. Relator: Ministro Ayres Britto. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/311629406/repercussao-geral-no-recurso-extraordinario-rg-re-661256-df-distrito-federal-0003328-8720094047205/inteiro-teor-311629416?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 29 de novembro de 2016.

BRUMANO, Renata. **93 ANOS: Número de pessoas ocupadas protegidas pela Previdência chega a 72,6%.** Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/2016/01/93-anos-numero-de-pessoas-ocupadas-protegidas-pela-previdencia-chega-a-726/>>. Acesso em 10 de set. 2016.

CASTRO, Wilton. **Desaposentação: AGU estima impacto de R\$181 bi e pede ao STF suspensão das ações.** 2016. Disponível em: <http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/398586> Acesso em: 27/10/2016.

DUARTE, Marina Vasquez. **Temas atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2003. Disponível em <http://www.fdc.br/artigos/direito_adquirido.htm> Acesso em 15/11/2016.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário.** Ed. Impetus, 2012.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário.** Ed. Impetus, 2015.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Desaposentação.** Ed. Impetus, 2011.

- KERTZMAN, Ivan. **Curso Prático de Direito Previdenciário**. Ed. Juspodivm, 2015.
- LADENTHIN, Adriane Bramante de Castro; MASOTTI, Viviane. **Desaposentação Teoria e Prática**. Ed. Juruá, 2012.
- MARQUES, Felipe; BRUNO; Raphael. **AGU demonstra no Supremo a impossibilidade de desaposentação sem previsão legal**. 2016. Disponível em: <http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/465791> Acesso em 01/11/2016.
- MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Desaposentação**. Ed. LTr, 2015.
- MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. 12ª edição. Ed. Atlas, 2002.
- NERY, P. F. **A Previdência tem Deficit ou Superavit? Considerações em tempos de “CPMF da Previdência”**. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, outubro/2015 (Boletim Legislativo nº 37, de 2015). Disponível em: <www.senado.leg.br/estudos>. Acesso em 21 de fevereiro de 2017.
- NERY, P. F. **A Decisão de R\$ 70 Bilhões: sobre constitucionalidade, ausência de omissão legislativa e riscos fiscais da desaposentadoria**. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, outubro/2014 (Boletim do Legislativo nº 15, de 2014). Disponível em: <www.senado.leg.br/estudos>. Acesso em 21 de fevereiro de 2017.
- ORTIZ, CARLOS ANDREU. **Nota de Esclarecimento / Processo de desaposentação**. 2016. Disponível em: <<http://www.sindicatodosaposentados.org.br/noticias/85-noticias/2662-nota-de-esclarecimento-processo-de-desaposentacao.html>> Acesso em 02/11/2016.
- PREVIDÊNCIA SOCIAL. **Pecúlio**. 2013. Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/servicos-ao-cidadao/todos-os-servicos/peculio/>>. Acesso em 15/10/2016.
- PREVIDÊNCIA SOCIAL. **Tabela de Contribuição Mensal**. 2013. Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/servicos-ao-cidadao/todos-os-servicos/gps/tabela-contribuicao-mensal/>>. Acesso em 19/09/2016.
- ROCHA, Daniel Machado da; SAVARIS, José Antônio. **Curso de Direito Previdenciário**. Alteridade editora, 2014.
- SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito Previdenciário Esquematizado**. Ed. Saraiva, 2015.
- SINTAPI. **STF barra desaposentação, e governo ameaça pedir dinheiro de volta**. 2016. Disponível em: <<http://sintapcut.org.br/sem-categoria/stf-barra-desaposentacao-e-governo-ameaca-pedir-dinheiro-de-volta/>>. Acesso em 02/11/2016.

TAVARES, Marcelo Leonardo; SOUZA, Murilo Oliveira. **Revista da Escola da Magistratura Regional Federal da 2ª região EMARF**. Volume 23, 2015/2016.

ZIMMERMANN, Cirlene. **Seguridade social: Assistencialismo x Contributividade**. Disponível em: <www.agu.gov.br/page/download/index/id/13246271> Acesso em 11/11/2016.